



PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO

Regulamento Tarifário

Regulamento de Relações Comerciais

Regulamento do Despacho

Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações

ENTIDADE REGULADORA DO SECTOR ELÉCTRICO

19 de Maio de 1998

Este documento, além de publicado em papel, é posto à disposição dos interessados na sede da ERSE, sala da biblioteca, entre as 8h e as 19h de 2ª a 6ª feira, e será brevemente acessível via Internet (<http://www.erse.pt>). Comentários escritos podem ser enviados para:

ERSE - ENTIDADE REGULADORA DO SECTOR ELÉCTRICO

Rua Dom Cristóvão da Gama, nº 1 -3º

1400 Lisboa

Tel: (01) 303 32 00

Fax: (01) 303 32 01

E-Mail: erse@erse.pt

Índice

<i>Introdução</i>	1
<i>1. Enquadramento da proposta de regulamentação</i>	3
<i>2. Discussão e justificação das principais soluções propostas</i>	7
2.1. Regulação tarifária	8
2.2. Tarifas	15
2.3. Relações comerciais dentro do SEP	20
2.4. Relacionamento de produtores e clientes não vinculados com o SEP	25
2.5. Serviços de sistema	44
2.6. Condições de acesso às redes	48
2.7. Condições de acesso às interligações	51
2.8. Qualidade de serviço	57
2.9. Utilização racional de energia	61
<i>3. Glossário</i>	62
<i>4. Quadro jurídico da organização do sector eléctrico</i>	86
<i>5. Etapas e procedimentos da consulta pública</i>	88
<i>6. Siglas e unidades</i>	89

ANEXOS

Proposta de Regulamento Tarifário

Proposta de Regulamento de Relações Comerciais

Proposta de Regulamento do Despacho

Proposta de Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações

INTRODUÇÃO

Em 21 de Julho de 1997 a Entidade Reguladora do Sector Eléctrico (ERSE) publicou um “Anúncio de Proposta de Regulamentação” (APR). Esse documento marcou o início de um processo de consulta pública que agora conhece uma nova fase com a publicação da presente “Proposta de Regulamentação” (PR).

A presente proposta engloba na realidade quatro propostas, relativas a outros tantos regulamentos: Regulamento Tarifário, Regulamento de Relações Comerciais, Regulamento do Despacho e Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações. Como se indicava no APR, existe uma forte inter-relação entre os vários regulamentos, pelo que se justifica a sincronização da sua elaboração e da sua apresentação.

Os textos agora submetidos a discussão pública devem ser considerados como uma proposta estruturada de trabalho. Embora a ERSE tenha tentado conciliar vários pontos de vista, ponderando argumentos de vária natureza, não se pretende que o resultado aqui apresentado constitua a melhor solução possível ou represente o mais adequado equilíbrio de interesses. Espera-se que a participação activa e construtiva das partes interessadas, no âmbito da consulta pública, permita melhorar de forma substancial a actual PR, conduzindo rapidamente a um resultado final tão eficaz e consensual quanto possível.

O presente documento encontra-se dividido em 6 capítulos e 4 anexos. Relativamente aos capítulos:

- o primeiro enquadra a PR no contexto fortemente evolutivo do sector eléctrico, justificando as opções de base adoptadas pela ERSE;
- o segundo enuncia e discute as principais questões relacionadas com a regulamentação do sector eléctrico, justificando as soluções propostas;
- o terceiro fornece um glossário de termos técnicos do sector eléctrico, precisando o sentido que lhes é atribuído nas propostas de regulamento;
- o quarto proporciona um quadro jurídico resumido do sector eléctrico, caracterizando as principais relações existentes e mencionando os diplomas em vigor que serão afectados pela emissão dos quatro regulamentos propostos;
- o quinto descreve as próximas etapas do processo de consulta pública e os procedimentos associados;
- o sexto apresenta as principais siglas e unidades utilizadas.

Os anexos contêm as seguintes propostas:

- Proposta de Regulamento Tarifário;
- Proposta de Regulamento de Relações Comerciais;
- Proposta de Regulamento do Despacho, tal como apresentado pela entidade concessionária da RNT, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho;
- Proposta de Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações.

Nos termos do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho, compete à ERSE apresentar à Direcção-Geral de Energia (DGE) uma proposta para as disposições de natureza comercial do Regulamento da Qualidade de Serviço. Essa proposta, elaborada em estreita cooperação com a DGE, encontra-se neste momento em apreciação pelo Conselho

Consultivo da ERSE e será tornada pública conjuntamente com o parecer do Conselho Consultivo.

A regulamentação do sector eléctrico inclui, além dos quatro regulamentos cuja elaboração é da competência da ERSE, três regulamentos cuja elaboração é da competência da DGE: o já referido Regulamento da Qualidade de Serviço, o Regulamento da Rede de Transporte e o Regulamento da Rede de Distribuição. Com o intuito de assegurar ao novo edifício regulamentar a máxima coerência e eficácia estabeleceram-se contactos entre a DGE e a ERSE. A ERSE agradece publicamente à DGE todo o apoio prestado e espera que a cooperação institucional se prolongue no futuro, nomeadamente na verificação da aplicação dos regulamentos e na sua futura revisão, nos moldes de grande abertura que caracterizaram esta primeira fase.

Nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho, compete à entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica (RNT) apresentar à ERSE proposta para o Regulamento do Despacho. A complexidade técnica e a centralidade funcional do despacho aconselhavam o estabelecimento de um processo de cooperação entre as duas entidades que permitisse assegurar a coerência das soluções técnicas propostas com a regulamentação do sector, em particular a regulamentação do acesso às redes e às interligações. A ERSE exprime publicamente à entidade concessionária da RNT o reconhecimento pelo apoio prestado e a grande abertura com que foram discutidas e testadas várias hipóteses técnicas. O clima de cooperação estabelecido entre as duas entidades permite esperar que o acesso às redes, a exploração do Sistema Eléctrico Nacional (SEN) e a gestão global do Sistema Eléctrico de Serviço Público (SEP) se processe com a maior transparência e isenção, na busca permanente das soluções técnica e economicamente mais vantajosas para todos os utilizadores.

A ERSE deseja agradecer ainda as numerosas contribuições recebidas de associações de consumidores, de empresas do sector, de universidades e centros de investigação, de especialistas nacionais e estrangeiros que ao longo dos últimos meses alimentaram com sugestões e ideias inovadoras a reflexão cujo produto, provisoriamente consolidado, agora se submete a discussão.

1. ENQUADRAMENTO DA PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO

No centro das obrigações estatutárias da ERSE coloca-se o dever de “proteger os interesses dos consumidores em relação a preços, serviços e qualidade do abastecimento”, fomentando a concorrência¹ e a transparência² no sector eléctrico. A prossecução deste objectivo deve ter em conta o interesse geral, nomeadamente aspectos ambientais³, o respeito das obrigações de serviço público atribuídas por lei a algumas empresas e entidades⁴ e o direito das empresas actuando em regime de monopólio regulado ao justo equilíbrio económico-financeiro⁵.

A acção reguladora da ERSE, e em particular o exercício das suas competências normativas, de que a actual PR é expressão, desenvolve-se num quadro extremamente dinâmico e num contexto de transição. Reconhecer o carácter transitório da actual fase do sector eléctrico implica regulamentar com a máxima flexibilidade possível, incentivando clientes e empresas a redefinir objectivos e formas de relacionamento, explorando novas dimensões do mercado da electricidade, no respeito dos princípios gerais que a legislação consagra e esta PR pretende tornar operacionais. Implica também regulamentar com urgência, proporcionando aos agentes económicos a possibilidade de maximizar o potencial de experiência e lucro, e permitindo que os clientes extraiam desde já o máximo benefício do novo enquadramento legal.

Sendo recente a reestruturação do sector eléctrico português, não existe ainda informação suficientemente detalhada e desagregada sobre algumas empresas, quer a nível contabilístico quer a nível estatístico. Por outro lado, deve ainda ser aprovado o primeiro plano de expansão do sistema electroprodutor do SEP nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho. Os contornos do mercado interno da electricidade não são plenamente perceptíveis e o desenvolvimento regulamentar do sector eléctrico espanhol, iniciado com a publicação da “LEY 54/1997, de 27 noviembre, del Sector Eléctrico”, carece ainda de importantes esclarecimentos e complementos. Neste contexto, não parece aconselhável promover formas e fórmulas de regulação demasiado finas, com recurso a variáveis não observáveis ou não controláveis, sendo preferível optar por soluções de maior simplicidade.

A ERSE considera que o cumprimento dos seus objectivos estatutários num contexto fortemente evolutivo e só parcialmente caracterizável em termos quantitativos aconselha uma abordagem em duas fases:

- A primeira fase (1998-2001), inicia-se com a introdução dos regulamentos previstos na legislação e parcialmente cobertos pelo presente documento. Trata-se de regulamentos relativamente simples, que permitem fazer evoluir o sector eléctrico de acordo com a legislação nacional e comunitária, estimulando o comportamento activo de clientes e empresas na busca das soluções mais adequadas à satisfação dos seus interesses. Simultaneamente, será possível recolher, tratar e publicar mais informação quantitativa sobre o sector eléctrico, necessária à melhor compreensão de determinadas situações e à

¹ Alínea d) do artigo 2.º dos Estatutos

² Alínea e) do artigo 2.º dos Estatutos

³ Alínea f) do artigo 2.º dos Estatutos

⁴ Alínea a) do artigo 2.º dos Estatutos

⁵ Alínea c) do artigo 2.º dos Estatutos

avaliação dos custos e benefícios que possam resultar de formas alternativas de regulação.

- A segunda fase inicia-se em 2001 com a revisão dos regulamentos então em vigor e deverá visar um mais amplo horizonte temporal⁶. A experiência e a informação entretanto obtidas deverão permitir a introdução de mecanismos de regulação mais adequados à nova situação do mercado da electricidade, em Portugal e na União Europeia.

A legislação do sector eléctrico - tanto o Decreto-Lei n.º 182/95 de 27 de Julho, que estabelece as bases da organização do SEN, como a Directiva 96/92/CE de 19 de Dezembro, que estabelece regras comuns para o mercado interno da electricidade - prevê a evolução gradual do sector eléctrico no sentido de maior abertura e concorrência, aumentando progressivamente o número de clientes com liberdade de escolha do seu fornecedor. Esta perspectiva de concorrência fornece às empresas os mais fortes incentivos à redução de custos, com uma eficácia que nenhum mecanismo de regulação é capaz de proporcionar.

A evolução dos mercados de capitais e de combustíveis e a recente evolução económica e tecnológica, aliada à preocupação das empresas do sector eléctrico de antecipar as consequências da liberalização do mercado, tem assegurado uma continuada descida dos preços da energia eléctrica. A actual PR pretende estimular e acelerar este processo, criando as condições indispensáveis à “coexistência de um sistema eléctrico de serviço público e de um sistema eléctrico independente.”⁷ Trata-se aqui de definir regras que permitam o efectivo exercício dos direitos atribuídos pela Lei aos produtores e aos clientes não vinculados, tanto no seu relacionamento interno como no seu relacionamento com agentes de outros Estados-membros da União Europeia. A definição quantitativa dos limiares para adesão ao SENV previstos no artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 182/95 de 27 de Julho ocorrerá posteriormente à publicação dos regulamentos e terá necessariamente em conta o artigo 19.º da Directiva 96/92/CE de 19 de Dezembro.

Na actual PR reflecte-se igualmente a preocupação da ERSE em contribuir para a maior transparência do sector eléctrico, reforçando a confiança das empresas e dos investidores no funcionamento não discriminatório do SEN e facultando aos clientes um conhecimento exacto não só dos custos associados aos serviços que utilizam e à energia eléctrica que consomem, mas também da qualidade de serviço que lhes é proporcionada. A separação jurídica das actividades de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 182/95 de 27 de Julho, associada à existência de contratos individuais de aquisição de energia para abastecimento do SEP, coloca o sistema eléctrico português entre os mais transparentes. Entende a ERSE que importa reforçar este elevado grau de transparência através da separação funcional, no interior da entidade concessionária da RNT e das entidades titulares de licença vinculada de distribuição, das actividades de compra/venda de energia eléctrica, separando nitidamente no plano contabilístico e no plano decisional tais actividades da exploração das redes eléctricas de transporte ou de distribuição. A separação funcional acima referida enquadra-se aliás no ordenamento previsto pela Directiva 96/92/CE de 19 de Dezembro.

⁶ Sem prejuízo de eventuais revisões pontuais, durante os próximos anos, se tal se justificar.

⁷ N.º1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 182/95 de 27 de Julho

A obrigação imposta ao SEP de adquirir energia eléctrica produzida a partir de fontes renováveis de energia, pequenos aproveitamentos hidroeléctricos e instalações de cogeração constitui um importante instrumento de política energética e ambiental. A PR permite que os sobrecustos associados à aquisição de energia eléctrica a produtores em regime especial sejam claramente identificados e imputados a todos os clientes, vinculados ou não. Independentemente de uma eventual revisão dos objectivos de política energética e ambiental ou dos mecanismos de incentivo a fontes renováveis de energia e a cogeração, resultantes nomeadamente de acções de promoção e harmonização a nível comunitário, entende a ERSE que a validade do princípio da partilha dos sobrecustos por todos os clientes se deverá manter, assegurando um tratamento justo e não discriminatório.

Esta PR pretende contribuir para a utilização racional dos recursos energéticos não só através da transparência com que os sobrecustos resultantes da política energética e ambiental são imputados, mas também criando condições favoráveis à descentralização da produção de energia eléctrica e à gestão da procura. Importa sublinhar que a regulamentação proposta não incentiva o consumo de energia eléctrica, antes estimulando as empresas de distribuição a promover acções de gestão da procura em cooperação com os seus clientes. Pretende-se desta forma contribuir para uma maior racionalidade na utilização dos recursos energéticos, favorecendo novas formas de planeamento e operação do sistema eléctrico. Com este primeiro sinal, a ERSE pretende dar parcial cumprimento a um importante objectivo estatutário, demonstrando o seu empenho em contribuir para a viabilização de opções favoráveis à preservação do meio ambiente. Por forma a permitir aos clientes e às empresas de distribuição uma análise integrada de várias soluções energéticas, importa no entanto que o preço de outras formas de energia, alternativas à energia eléctrica, traduza com semelhante transparência e verdade os custos subjacentes.

A lógica de funcionamento do SEP é a de um “serviço público”, orientado para a satisfação universal e uniforme dos cidadãos. A segurança de abastecimento dos consumidores de energia eléctrica é assegurada pelo planeamento de longo prazo do sistema electroprodutor e pela gestão centralizada do SEP pela entidade concessionária da RNT, à qual se encontram “vinculados”, através de contratos de longo prazo, produtores e distribuidores. Outras características importantes do SEP são a uniformidade tarifária e a garantia de padrões mínimos de qualidade (a estabelecer no Regulamento da Qualidade de Serviço). Estes aspectos essenciais do serviço público encontram-se aliás contemplados na Directiva 96/92/CE de 19 de Dezembro, que no n.º 2 do artigo 3.º indica explicitamente que “os Estados-membros podem impor às empresas do sector da electricidade, no interesse económico geral, obrigações de serviço público relativas à segurança, incluindo do abastecimento, regularidade, qualidade e preço dos fornecimentos, e à protecção do ambiente. (...) A fim de cumprirem as referidas obrigações de serviço público, os Estados-membros que assim o desejarem poderão instaurar um sistema de planeamento a longo prazo.”

O conceito de serviço público tem conhecido nos últimos anos uma considerável evolução. A Lei n.º 23/96 de 26 de Julho “Cria no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais”, dando nomeadamente às organizações representativas dos utentes o direito de participação na “definição do enquadramento jurídico dos serviços públicos”⁸ e na “definição das grandes opções

⁸ N.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 23/96 de 26 de Julho

estratégicas das empresas concessionárias do serviço público”⁹. E a Lei n.º 24/96 de 31 de Julho, que “Estabelece o regime legal aplicável à defesa dos consumidores”, atribui ainda às associações de consumidores o “Direito de participar nos processos de regulação de preços de fornecimento de bens e de prestações de serviços essenciais”, entre os quais se inclui a energia. Passou-se assim de uma visão relativamente passiva de “defesa” dos consumidores através de empresas ou institutos públicos a uma visão mais activa de exercício e promoção dos direitos dos consumidores através da sua participação directa na definição dos objectivos e na verificação do desempenho do “serviço público”, seja ele assegurado por empresas públicas ou privadas. A actual PR situa-se nesta linha de interpretação do serviço público, procurando estimular e organizar de forma sistemática a interacção entre os clientes e as empresas do sector eléctrico. Mais que prescrições regulamentares, será essa interacção dinâmica e permanente que permitirá adaptar com êxito as características do serviço público à evolução das expectativas sociais e económicas.

⁹ N.º 3 do artigo 2.º da Lei n.º 23/96 de 26 de Julho

2. *DISCUSSÃO E JUSTIFICAÇÃO DAS PRINCIPAIS SOLUÇÕES PROPOSTAS*

A elaboração da PR tem subjacentes várias opções, todas elas criticáveis, que podem ser agrupadas em três níveis:

- 1) Antes de mais, foi necessário precisar o conteúdo de cada regulamento e delimitar a fronteira entre os vários regulamentos. A principal preocupação da ERSE foi garantir que o edifício regulamentar - que inclui, como já referido, 4 regulamentos a publicar pela ERSE e três regulamentos a publicar pela DGE - seja tão coerente e completo quanto possível. A “arrumação” dos assuntos pelos vários regulamentos apresentará sempre um elevado grau de arbitrariedade, na medida em que é possível desenvolver lógicas argumentativas alternativas de igual valor. A ERSE agradece no entanto todas as sugestões tendentes a uma maior economia e funcionalidade da arquitectura regulamentar aqui exposta.
- 2) Uma vez estabelecido o âmbito de cada regulamento, foi necessário definir a abordagem a seguir no tratamento dos vários temas. Houve que tomar algumas decisões fundamentais, orientadoras da articulação dos regulamentos. São as principais opções de base que se descrevem e justificam neste capítulo, com o duplo intuito de facilitar a compreensão das propostas e a sua crítica. A ERSE agradece desde já todos os argumentos que permitam uma melhor avaliação do interesse e do impacto das opções seleccionadas, manifestando total disponibilidade para proceder à revisão de tais opções no sentido de maior eficácia e consensualidade.
- 3) Finalmente, foi necessário traduzir as opções de base em disposições e mecanismos concretos, dando-lhes adequada articulação jurídica. Também neste âmbito se agradecem sugestões que conduzam a maior eficácia e clareza dos textos regulamentares.

2.1. REGULAÇÃO TARIFÁRIA

Na ausência de subsídios ou de ajudas do Estado, as empresas do sector eléctrico recuperam os seus custos através dos proveitos obtidos ou por via contratual (caso dos produtores) ou por via tarifária (caso da entidade concessionária da RNT e das entidades titulares de licença vinculada de distribuição). A linearidade encargos \Rightarrow proveitos ou custos \Rightarrow preços/tarifas, prevista na legislação portuguesa como regra geral, conhece quatro excepções, igualmente contempladas na legislação:

- a uniformidade tarifária¹⁰, que garante a todos os clientes finais do SEP as mesmas tarifas, independentemente da sua localização geográfica;
- a impossibilidade legal¹¹ de aumentar as tarifas a clientes finais em baixa tensão, num dado ano, acima da taxa de inflação esperada para esse ano;
- o mecanismo de correcção de hidraulicidade¹², que pretende atenuar a variabilidade dos custos do sistema electroprodutor vinculado decorrente da variabilidade da produção hidroeléctrica;
- a obrigação, por parte do SEP, de adquirir energia eléctrica aos produtores em regime especial nos termos definidos na legislação,¹³ internalizando de alguma forma custos de política energética e ambiental.

A regulação de preços, que se traduz normalmente em regulação tarifária, tem assim como objectivo fundamental permitir que as empresas recuperem os seus custos. Há, no entanto, alguns aspectos que importa considerar:

- Qualquer forma de regulação incentiva determinados comportamentos e premeia determinados desempenhos. Ao definir uma forma de regulação tarifária importa tentar antecipar os efeitos que ela possa induzir, para além de permitir às empresas recuperar os seus custos.
- É substancialmente diferente estabelecer e monitorizar a regulação tarifária de um monopólio verticalmente integrado do que regular um sector desverticalizado onde alguns segmentos (produção, fornecimento) se encontram de alguma forma expostos à concorrência e outros segmentos mantêm a natureza monopolista (redes).
- Permitir a recuperação de custos não é a única preocupação de quem regula. O regulador deve preocupar-se, igualmente, com a eficiência económica (i.e., deve promover o funcionamento eficiente do sector, levando à minimização dos custos e à aderência dos preços aos custos marginais) e deve incentivar as empresas reguladas - sobretudo se privadas - a comportar-se coerentemente com o interesse público. O interesse público inclui não só aqueles aspectos básicos de serviço

¹⁰ Artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 182/95 de 27 de Julho

¹¹ Artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 187/95 de 27 de Julho

¹² Artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 182/95 de 27 de Julho

¹³ N.º2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 182/95 de 27 de Julho e legislação específica

público como sejam a universalidade e a qualidade do serviço, a fiabilidade do sistema eléctrico, a estabilidade e a “justiça” dos preços, mas também aspectos de interesse geral como sejam a promoção da eficiência energética e a protecção do meio ambiente¹⁴.

- Ao definir explicitamente outros objectivos para além da simples recuperação de custos, em particular objectivos de eficiência económica, importa dar indicações claras sobre a forma como os potenciais benefícios serão partilhados. Há que atender ao legítimo equilíbrio de interesses entre clientes e accionistas das empresas.

Como partilhar os lucros das empresas reguladas com os clientes?

Em princípio, a regulação tradicional baseada nos custos (*cost-of-service regulation*) - que transfere para os clientes todos os custos julgados razoáveis e prudentes e garante às empresas uma taxa de rendibilidade adequada ao seu nível de risco - transfere automaticamente para os clientes os benefícios resultantes de ganhos de eficiência. No entanto, exactamente por transferir para os clientes todos os benefícios, esta forma de regulação não incentiva as empresas a procurar ganhos de eficiência. Na realidade, esta forma de regulação opera informalmente uma certa partilha através do atraso (*regulatory lag*) com que os preços são ajustados à evolução dos custos.

A regulação baseada nos preços (*price-cap regulation*) permite que as empresas se apropriem dos potenciais ganhos de eficiência suplementares durante o período (pluri-anual) de vigência dos preços, fornecendo-lhes assim um forte incentivo à procura de eficiência. Aquando da revisão dos preços estabelece-se normalmente um valor prospectivo que traduz os ganhos esperados de eficiência a serem partilhados entre a empresa e os clientes. A regulação baseada nos preços não permite e em princípio não pretende controlar a rendibilidade das empresas, embora assuma implicitamente que ela se situará dentro de um determinado intervalo. Na prática porém, quando se verifica que a rendibilidade foi inferior ao nível que assegura o equilíbrio económico-financeiro da empresa, ou superior a um nível julgado adequado e “justo”, torna-se inevitável a intervenção antecipada sobre os preços. Tal intervenção é tanto mais justificada quanto mais externas (i.e., independentes do agir da empresa) forem as causas do “desvio” (por exemplo, custo do capital, variações do volume de vendas devidas a factores climatéricos ou macro-económicos, custo dos combustíveis).

Com o objectivo de estimular a obtenção sustentada de ganhos de eficiência e simultaneamente formalizar mecanismos de partilha desses mesmos ganhos têm sido propostas e em parte experimentadas várias formas de regulação, normalmente classificadas como “regulação por incentivos” (*incentive regulation*) ou “regulação baseada no desempenho” (*performance-based regulation*). A mais antiga e popular forma “mista” de regulação (*sliding scale regulation*) consiste na partilha de resultados (*earnings sharing*): definida à partida uma taxa de rendibilidade objectivo e os preços associados a esse valor, os preços são automaticamente ajustados se se verificar *a posteriori* que conduziram a uma taxa de rendibilidade diferente da pré-estabelecida. É habitual definir uma “banda morta” em torno da taxa objectivo e é também possível definir diferentes coeficientes de ajuste. O mesmo mecanismo pode

¹⁴ Objectivos a que, aliás, a ERSE se encontra estatutariamente obrigada.

ser aplicado à partilha de proveitos, definindo uma banda de valores em torno de um nível de proveitos objectivo (*revenue sharing*). O ajuste de preços pode ainda ser realizado em função de outras variáveis observáveis de desempenho - variáveis económicas, técnico-económicas ou até puramente técnicas - podendo considerar-se o valor absoluto dessas variáveis ou o seu valor relativo, por comparação com empresas semelhantes (*yardstick competition*).

A escolha das variáveis de controlo e a sua eventual combinação em fórmulas mistas é um processo particularmente árduo devido à dificuldade em antecipar efeitos não desejados e interacções imprevistas. Assim, por exemplo:

- a regulação através de taxa de rendibilidade pode conduzir a situações de sobre-investimento e sobre-custo sempre que a taxa estabelecida seja superior ao custo real do capital;
- a regulação baseada nos preços pode conduzir a situações de sub-investimento, com eventuais repercussões negativas na qualidade de serviço;
- a regulação baseada nos preços pode também desincentivar investimentos destinados à melhoria da eficiência energética;
- a regulação através dos lucros pode conduzir a situações de excessiva volatilidade dos preços.

Como regular os preços das várias actividades do sector eléctrico?

O Decreto-Lei n.º 182/95 de 27 de Julho consagrou a separação jurídica das actividades de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica e estabeleceu o direito de acesso às redes de transporte e distribuição por produtores e clientes não vinculados. Torna-se assim necessário regular, separadamente, as actividades de transporte e de distribuição, permitindo à entidade concessionária da RNT e às entidades titulares de licença de distribuição vinculada a cobertura dos respectivos encargos através de tarifas não discriminatórias. O mesmo diploma distingue, dentro das actividades de transporte e de distribuição, distintas sub-actividades, às quais correspondem diferentes encargos e diferentes tarifas. Tem-se assim, para a actividade de transporte, a seguinte desagregação:

- condução de energia eléctrica através da rede de transporte;
- coordenação técnica e comercial do sistema eléctrico.

A actividade de distribuição é desagregada da seguinte forma:

- condução de energia eléctrica através da rede de distribuição;
- exploração do sistema comercial da distribuição.

Tal como indicado em Abril de 1997, as soluções agora propostas pela ERSE têm em consideração “a trajetória histórica do sistema eléctrico nacional, o desenvolvimento do mercado interno da electricidade e, em particular, a evolução anunciada do

mercado ibérico, e as ilações que hoje se podem retirar de recentes experiências internacionais de regulação tarifária.”

Transporte

Ao obrigar a entidade concessionária da RNT a submeter à ERSE o plano de investimentos da RNT, a partir do qual se define “a base de investimentos da entidade concessionária da RNT que serve para remuneração da actividade de transporte”¹⁵, a legislação sugere que se adopte, para o transporte, uma regulação baseada nos custos. Correspondendo a actividade de transporte a apenas cerca de 8% do investimento total no sector eléctrico¹⁶, e não existindo neste segmento riscos significativos de sobreinvestimento, entende a ERSE ser de adoptar neste momento uma regulação por taxa de rendibilidade, sendo de considerar a possibilidade de vir a definir diferentes taxas de rendibilidade para cada uma das sub-actividades acima mencionadas. De acordo com a PR, as taxas aplicar-se-ão ao valor médio anual dos activos respectivos, líquidos de amortizações.

O acesso à rede de transporte será crítico para a viabilidade do SENV; por tal motivo, a regulação do preço de acesso à rede de transporte, tanto em termos de uso da rede existente como em termos de expansão da rede (ligação, reforço) é de fundamental importância. Uma regulação baseada nos custos reduz significativamente a possibilidade de empolar o preço do acesso, possibilidade essa que a separação jurídica da actividade de transporte e a existência de tarifas publicadas (acesso regulado, por oposição a acesso negociado) já por si limitam consideravelmente.

Recorde-se ainda que a actividade de transporte corresponde apenas a cerca de 3% do preço médio da energia eléctrica¹⁷, pelo que os futuros ganhos de eficiência nesta actividade terão um impacte reduzido na evolução do preço de venda aos clientes finais.

Distribuição

A actividade de distribuição corresponde a cerca de 50% do preço médio da energia eléctrica¹⁸ e absorve entre 40% e 50% do investimento total no sector eléctrico¹⁹. Por outro lado, e de acordo com numerosas comparações internacionais, o custo da distribuição em Portugal situa-se entre os mais elevados da Europa, tanto no que diz respeito aos custos fixos como aos custos operacionais (repartindo-se estes entre si em proporções sensivelmente iguais, quando expressos em escudos/kWh). É claramente na actividade de distribuição que existe um maior potencial de redução de custos, podendo daí advir substanciais vantagens para os consumidores de energia eléctrica: por hipótese, uma redução de 50% dos custos de distribuição (que ainda ficariam acima dos custos verificados em grande número de países europeus) traduzir-se-ia

¹⁵ N.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 187/95 de 27 de Julho

¹⁶ APR, pg. 40

¹⁷ APR, pg. 64

¹⁸ APR, pg. 64

¹⁹ APR, pgs. 40 e 41

numa redução de cerca de 25% da factura paga pelo cliente final. Importa por isso adoptar formas de regulação que incentivem fortemente as empresas de distribuição a aumentar a sua eficiência e permitam uma partilha equilibrada de benefícios entre accionistas e clientes.

Considerando que importantes reduções de custo podem e devem ser obtidas em praticamente todos os factores, afigura-se mais eficaz deixar às empresas a responsabilidade pela definição de prioridades e estratégias que acelerem a obtenção dos ganhos de eficiência globais a fixar pela ERSE, em diálogo com as empresas. Justifica-se assim uma regulação baseada nos preços, que indexe as tarifas de distribuição à taxa de inflação através de variáveis que serão parametrizadas no final de 1998 para os anos 1999, 2000 e 2001.

A adopção de uma regulação baseada exclusivamente nos preços acarretaria dois inconvenientes maiores:

- por um lado, desincentivaria as empresas a investir na gestão da procura;
- por outro lado, poderia induzir estratégias de curto-prazo, que visassem a apropriação de lucros obtidos através de desinvestimento, em vez de incentivar estratégias tendentes à obtenção sustentada de verdadeiros ganhos de eficiência.

Para obstar ao primeiro inconveniente, a actual PR prevê que os custos associados a programas de gestão da procura possam ser directamente recuperados pelas empresas, desde que devidamente justificados e aceites pela ERSE.

Para atenuar o segundo inconveniente, a PR estabelece um mecanismo de partilha que basicamente prevê que as empresas possam reter os ganhos de eficiência suplementares - em relação ao valor previsto para o período de regulação - até um certo valor. Acima desse valor, assiste-se a uma partilha automática dos lucros entre a empresa de distribuição e os utilizadores da sua rede através de redução da tarifa. Assim, caso em 2000 se verifique terem os lucros das empresas excedido em 1999 o limiar pré-estabelecido no final de 1998, as tarifas a estabelecer no final de 2000 para 2001 contemplarão o ajuste resultante desse excedente.

Produção

Diversamente das actividades de transporte e distribuição, exercidas em regime de monopólio, a produção de energia eléctrica encontra-se liberalizada. O estabelecimento de novos centros electroprodutores é livre no SENV e sujeito a concurso no SEP. O produtor não vinculado é livre de negociar com os seus clientes o preço da energia, enquanto o produtor vinculado se compromete a vender em exclusivo ao SEP, através da entidade concessionária da RNT, toda a sua produção, nos termos do contrato de vinculação.

À entidade concessionária da RNT foi atribuída por Lei a função de “agente comercial do SEP”, que basicamente inclui as seguintes obrigações:

- 1) Planeamento técnico da expansão do sistema electroprodutor.

- 2) Gestão dos contratos com todos os produtores vinculados, aquisição obrigatória de energia eléctrica aos produtores em regime especial e aquisição de energia e/ou potência a produtores não vinculados nacionais ou a fornecedores estrangeiros, quando economicamente vantajoso.
- 3) Venda de energia eléctrica às entidades titulares de licença de distribuição vinculada em MT e AT.

Esta missão atribuída pela Lei integra-se no âmbito das obrigações de serviço público impostas à entidade concessionária da RNT, de quem se espera uma gestão otimizada dos vários recursos disponíveis para abastecimento dos clientes do SEP. A ERSE considera no entanto legítimo e razoável incentivar a entidade concessionária da RNT a procurar activamente oportunidades que permitam reduzir o custo da energia eléctrica entregue aos distribuidores vinculados. Tais oportunidades podem surgir de duas formas: através da possibilidade de aquisição de energia a um preço inferior ao custo variável dos contratos de vinculação ou através da venda de energia produzida com capacidades excedentes do SEP.

A lógica do SEP implica que as entidades titulares de licença de distribuição vinculada de energia eléctrica em MT e AT sejam por princípio “obrigadas a adquirir as suas necessidades de energia eléctrica à entidade concessionária da RNT”²⁰. No entanto, a legislação prevê a possibilidade de os distribuidores adquirirem “uma parcela das necessidades de potência e energia”²¹ a outras entidades que não à entidade concessionária da RNT. Essa parcela é actualmente de 8%, podendo no futuro atingir o limite máximo de 15%²². A ERSE considera legítimo e razoável incentivar as entidades titulares de licença de distribuição vinculada em MT e AT a procurar activamente oportunidades que permitam reduzir o custo da energia eléctrica entregue aos distribuidores vinculados em BT e aos clientes finais através de aquisições exteriores ao SEP.

Como tratar “as não-linearidades” custos / tarifas ?

Como foi inicialmente referido, a passagem dos custos às tarifas comporta algumas “não-linearidades”. Importa referir aqui o tratamento que a actual PR prevê para três delas: a uniformidade tarifária, a correcção de hidraulicidade e a aquisição de energia eléctrica a produtores em regime especial.

A uniformidade tarifária estabelecida pela lei, obrigando a tarifas independentes da localização geográfica, pode conduzir a diferentes rentabilidades para os distribuidores vinculados na medida em sejam diferentes as condições relevantes para os custos (densidade dos consumidores, ...). Poderia ser então encarada a criação de um mecanismo de compensação entre empresas que permitisse anular as diferenças associadas à uniformidade tarifária. A introdução deste mecanismo acarretaria, no entanto, algumas dificuldades, designadamente como separar claramente as diferenças que decorrem da uniformidade tarifária das que decorrem de diferentes níveis de

²⁰ D.L. n.º 182/97 de 27 de Julho, n.º 1 do artigo 30.º

²¹ D.L. n.º 184/97 de 27 de Julho, n.º 2 do artigo 16.º

²² D.L. n.º 184/97 de 27 de Julho, n.ºs 3 e 4 do artigo 16.º

eficiência das empresas. Acresce ainda que os actuais quatro distribuidores vinculados se encontram integrados no mesmo grupo empresarial, tornando menos aguda a existência de diferentes rentabilidades nas empresas de distribuição vinculada. Neste sentido, optou-se por não prever desde já a existência do referido mecanismo de compensação entre empresas.

Relativamente à correcção de hidraulicidade, o Decreto-Lei n.º 338/91, de 10 de Setembro, prevê a existência de um mecanismo estabilizador simultaneamente dos preços de venda aos clientes finais e dos resultados das empresas do SEP. Nos termos desse diploma, compete conjuntamente aos Ministros das Finanças e da Economia estabelecer os critérios e ao Ministro da Economia estabelecer os valores anuais de correcção. Não sendo público o método de cálculo da correcção de hidraulicidade, antes dependendo de aprovação do Ministro da Economia sob proposta da entidade concessionária da RNT, entende a ERSE ser de considerar o valor anual de correcção de hidraulicidade como um factor externo (custo ou proveito) a considerar anualmente nos encargos de aquisição de energia da entidade concessionária da RNT.

Relativamente à aquisição obrigatória de energia eléctrica a produtores em regime especial, entende a ERSE ser de integrar nos encargos de aquisição de energia da entidade concessionária da RNT o montante correspondente ao preço de substituição do SEP, devendo o diferencial entre o valor efectivamente pago aos produtores em causa e este montante ser integrado nos encargos com o uso global do sistema. Desta forma, todos os consumidores de energia eléctrica suportam os (sobre)custos resultantes da promoção de energias renováveis e de instalações de cogeração.

2.2. TARIFAS

No anterior modelo de organização do sector eléctrico, caracterizado pela existência de um único monopólio verticalmente integrado, apenas era necessário definir preços para um bem final: as tarifas eram exclusivamente tarifas de venda de energia eléctrica aos clientes finais. No actual modelo, caracterizado pela separação jurídica das actividades de produção, transporte e distribuição, e pela existência de concorrência na produção e no fornecimento de energia eléctrica, é necessário continuar a definir tarifas para o bem final (a energia adquirida pelos clientes finais do SEP aos distribuidores), mas é também necessário definir tarifas para bens intermédios - acesso à rede de transporte, acesso às redes de distribuição, energia eléctrica vendida “em grosso” pela entidade concessionária da RNT às entidades titulares de licença de distribuição vinculada em MT e AT ou por estas às entidades titulares de licença de distribuição vinculada em BT.

Os bens intermédios “acesso à rede de transporte” e “acesso à rede de distribuição”, fornecidos por empresas reguladas de serviço público, são *inputs* para empresas reguladas e não reguladas que competem no mercado não vinculado. A tarifificação do acesso às redes é um elemento crítico para a coexistência entre o SEP e o SENV e uma das questões mais debatidas e mais complexas da teoria da regulação. Com efeito, essa tarifificação deveria equacionar o custo marginal com o valor social marginal, que por seu turno deveria incluir não apenas o excedente (surplus) marginal para os utilizadores, mas também o efeito de eventuais distorções de preço resultantes de poder de mercado.

De acordo com a legislação, o acesso à rede de transporte comporta o pagamento de duas tarifas distintas, a saber: tarifa de uso da rede de transporte e tarifa de uso global do sistema²³. Estas tarifas deverão ser aplicadas de forma não discriminatória a todos os utilizadores da rede de transporte, sejam eles vinculados ou não. A legislação refere igualmente²⁴ que o acesso à rede de distribuição em MT e AT implica o pagamento da tarifa de uso da rede de distribuição por todos os utilizadores, devendo os clientes do SEP pagar ainda os encargos com a exploração do sistema comercial da distribuição. No que se refere às vendas “em grosso” de energia eléctrica no interior do SEP, a legislação menciona as seguintes tarifas: tarifa de venda da entidade concessionária da RNT aos distribuidores vinculados em MT e AT e tarifa de venda dos distribuidores vinculados em MT e AT aos distribuidores vinculados em BT. Afigura-se, no entanto, útil identificar os custos de energia e potência do SEP através de uma tarifa própria, designada por tarifa de energia e potência. É assim possível estabelecer o seguinte quadro:

²³ D.L. n.º 182/97 de 27 de Julho, alínea a) do n.º 1 do artigo 51.º

²⁴ D.L. n.º 182/97 de 27 de Julho, alínea a) do n.º 1 do artigo 51.º

	SEP	SEP & SENV
1		Tarifa Uso da Rede de Transporte em MAT
2		Tarifa Uso da Rede de Transporte em AT
3		Tarifa Uso Global do Sistema
4		Tarifa Uso da Rede de Distribuição de AT
5		Tarifa Uso da Rede de Distribuição de MT
6	Tarifa energia e potência	
7	Tarifa venda da entidade concessionária da RNT	
8	Tarifa venda dos distribuidores em MT e AT aos distribuidores vinculados em BT	
9	Tarifa venda a clientes finais	

Para cada tarifa acima mencionada é possível conceber diferentes estruturas, que resultam da escolha de diferentes variáveis e da aplicação de diferentes métodos de alocação dos custos aos clientes do respectivo produto ou serviço, em função das variáveis escolhidas. A opção por uma dada estrutura tarifária resulta inevitavelmente de um compromisso entre simplicidade e eficiência económica. Apresentam-se e justificam-se de seguida as opções tarifárias constantes da actual PR, indicando ainda, para cada tarifa, os custos a imputar a essa tarifa.

Tarifas de uso da rede de transporte

Custos imputados: amortizações relativas ao imobilizado afecto a esta actividade; remuneração dos activos, planeamento, operação e manutenção da rede de transporte, incluindo interligações.

Atendendo à dimensão do sistema eléctrico português e considerando ser neste momento a simplicidade do método mais importante do que a precisão dos sinais económicos resultantes da aplicação da tarifa de transporte, propõe-se uma solução do tipo “selo de correio”: independentemente da sua localização geográfica, todos os clientes da rede de transporte pagarão a mesma tarifa, expressa em escudos/kW e escudos/ kvarh.

Considerando que tanto a ponta do consumo - tendo ou não em atenção factores de simultaneidade - como a energia consumida afectam de forma relevante o custo do

transporte, propõe-se que os kW a facturar mensalmente a cada cliente sejam determinados dividindo a energia consumida no período de hora de ponta pela duração deste período.

Para diminuir as perdas associadas à circulação de corrente com componente reactiva, diminuir a carga dos elementos das linhas, facilitar a transmissão da energia activa e manter o plano de tensões, é conveniente compensar localmente as solicitações de potência reactiva. É, pois, importante existir uma indicação para os utilizadores da rede que devem minimizar ao longo do dia o consumo ou a produção de energia reactiva trocada com a rede. Propõe-se uma penalização da energia reactiva consumida no período fora de vazio que exceder 40% da energia activa no mesmo período bem como da energia reactiva produzida nas horas de vazio.

A entidade concessionária da RNT entrega a maior parte da energia eléctrica aos distribuidores vinculados em AT, na “saída” das subestações MAT/AT. Entrega, no entanto, em MAT a alguns clientes vinculados de grande dimensão. Poderá também entregar neste nível de tensão a clientes não vinculados. Esta diferenciação, à qual está associada uma diferenciação de custos correspondente à subestação MAT/AT pode justificar a consideração de uma correspondente diferenciação na tarifa de Uso da Rede de Transporte. Propõe-se a adopção desta diferenciação considerando duas tarifas de Uso da Rede de Transporte: em AT e em MAT. Esta diferenciação poderá também vir a evitar que os clientes alimentados directamente da RNT em MAT paguem uma tarifa de venda a clientes finais inferior à tarifa de venda da RNT aos distribuidores vinculados.

Tarifa de uso global do sistema

Custos imputados: amortizações e remuneração dos activos afectos a esta actividade; despacho; serviços de sistema; acerto de contas; gestão de ofertas; ERSE; sobrecustos de aquisição de energia eléctrica a produtores em regime especial.

Considerando não ser necessário introduzir neste momento um elevado grau de desagregação e concorrência no fornecimento de serviços de sistema, e considerando ainda que a energia consumida constitui uma boa aproximação da medida do uso global do sistema pelo cliente, propõe-se que, independentemente da sua localização geográfica e do tipo de utilização, todos os clientes da rede de transporte paguem a mesma tarifa, expressa em escudos/kWh.

Tarifas de uso da rede de distribuição

Custos imputados: amortizações relativas ao imobilizado afecto a esta actividade; planeamento, operação e manutenção da rede de distribuição, incluindo ligações à RNT e interligações.

Tal como no caso da tarifa de uso da rede de transporte, considera-se neste momento a simplicidade do método mais importante do que a precisão dos sinais económicos para os utilizadores da rede; propõe-se por isso o mesmo método tarifário.

Considerando que no uso das redes de distribuição também interessa fornecer aos utilizadores uma indicação que devem minimizar ao longo do dia o consumo ou a produção de energia reactiva, propõe-se uma penalização semelhante à proposta para o uso da rede de transporte. Reforçando o carácter local da compensação, propõe-se que no caso de um cliente pagar a tarifa de uso da rede de transporte e a tarifa de uso da rede de distribuição, apenas seja considerada a aplicação dos preços de reactiva para a tarifa de uso da rede de distribuição do nível da entrega.

Tendo em conta que os custos associados a uma utilização da rede de AT ou da rede de MT ou de ambas são diferentes, propõe-se, na linha do previsto na legislação, a existência de duas tarifas de uso da rede de distribuição, de AT e de MT.

Tarifa de Energia e Potência

Custos imputados: planeamento do sistema electroprodutor do SEP; aquisição de energia e potência a produtores vinculados, a produtores do SEI e a fornecedores estrangeiros, excluídos de uma parcela correspondente a serviços de sistema e imputada ao uso geral do sistema e dos proveitos associados a ofertas ao gestor de ofertas; terrenos para centros electroprodutores; agente comercial do SEP; correcção de hidraulicidade.

Considerando que os custos associados a esta tarifa apresentam parcelas que podem ser associadas mais directamente à potência e outras que são associáveis à energia activa, propõe-se que esta tarifa seja composta de preços da potência e da energia activa, com discriminação horária e sazonal.

Tarifa de venda da entidade concessionária da RNT aos distribuidores vinculados em MT e AT

Esta tarifa resulta da soma das seguintes tarifas acima mencionadas: energia e potência, uso da rede de transporte e uso global do sistema.

Tarifa de venda dos distribuidores vinculados em MT e AT aos distribuidores vinculados em BT

Nos termos da legislação, esta tarifa deve cobrir os encargos associados às tarifas de venda da entidade concessionária da RNT aos distribuidores vinculados em MT e AT e às tarifas de uso da rede de distribuição de AT e de MT bem como os encargos correspondentes ao sistema comercial de distribuição em AT e MT.

A tarifa de venda a clientes finais em MT deve, se traduzir adequadamente os custos, reflectir também estes custos referidos para a venda a distribuidores vinculados em BT.

Neste sentido, propõe-se a adopção da tarifa de venda a clientes finais em MT, deixando ao distribuidor em BT a escolha da opção tarifária mais adequada - curtas, médias ou longas utilizações - tal como qualquer cliente final.

Este é o procedimento que julgamos estar a ser adoptado actualmente para os pequenos distribuidores em BT. No entanto, julga-se estar a ser aplicado um desconto de 5%, que correspondeu a um incentivo para o pagamento atempado das facturas. Propõe-se a anulação progressiva deste desconto.

No entanto, tal como a legislação prevê, designadamente no artigo 20º do Decreto-Lei nº 184/95, de 27 de Julho, poderão ser estabelecidas condições específicas de regulação, eventualmente traduzidas em tarifas específicas, no caso de estar em risco o equilíbrio económico financeiro das empresas.

Tarifa de venda aos clientes finais do SEP

A alteração da estrutura tarifária em vigor no sentido de a tornar mais conforme à actual estrutura de custos do SEP e mais adequada às expectativas dos clientes exige um trabalho de análise que deverá ser efectuado durante os próximos três anos. Propõe-se assim a manutenção do actual tarifário, com eventuais ajustes relativamente à tarifa bi-horária, que constitui um útil instrumento de gestão da procura e deverá como tal ser fomentada.

2.3. RELAÇÕES COMERCIAIS DENTRO DO SEP

FORNECIMENTOS DE ENERGIA ELÉCTRICA DENTRO DO SEP

O relacionamento comercial que enquadra os diversos níveis de fornecimento de energia eléctrica no âmbito do SEP é caracterizado, de entre outros, pela manutenção do objecto do fornecimento - energia eléctrica - diferenciando-se, na titularidade de “fornecedor” e de “cliente”, de acordo com o tipo de mercado em que o fornecimento se concretiza: mercado grossista ou mercado retalhista.

A titularidade de “fornecedor” e “cliente” nos casos dos relacionamentos comerciais entre produtor e entidade concessionária da RNT²⁵ e entre esta e o distribuidor - mercado grossista - tem associada, pela capacidade jurídica dos intervenientes, uma relação de equilíbrio em matéria de capacidade de defesa dos interesses envolvidos. Ao contrário, o relacionamento comercial entre o distribuidor e o cliente final - mercado retalhista - caracteriza-se por um desequilíbrio acentuado uma vez que o cidadão comum, componente mais significativa dos titulares desse fornecimento, não dispõe, na grande maioria dos casos, de acesso fácil a mecanismos de defesa dos seus interesses perante os das empresas.

Sem querer hierarquizar a importância dos diversos tipos de relacionamento comercial, afigura-se relevante referir, para aquele em que o desequilíbrio na capacidade de defesa de interesses é uma característica incontornável, as propostas incluídas na PR, relativas a instrumentos e mecanismos que visam estimular o relacionamento comercial num quadro equilibrado de defesa dos interesses envolvidos.

Neste contexto salientam-se:

- título contratual;
- medição de energia eléctrica para efeitos de facturação;
- garantia contratual (**caução**);
- prazo de pagamento (**mora**);
- práticas fraudulentas.

Título contratual

A promoção de instrumentos que viabilizem o relacionamento comercial numa base de tratamento uniforme e não discriminatório, confere ao título contratual um papel significativo para a sua prossecução. Assim, a formulação proposta consagra a figura do contrato-tipo, como meio que potencia, independentemente do par “distribuidor-

²⁵ Entidade a quem foi atribuída por lei a centralização de compra e venda de energia eléctrica para satisfação das necessidades dos consumidores do SEP.

cliente” e do local do fornecimento, a concretização do relacionamento comercial num quadro uniformizado de direitos e obrigações.

Outra perspectiva que consolida e reforça a introdução do contrato-tipo, tem a ver com a circunstância de se tratar de um “contrato de adesão”, figurino típico do fornecimento de serviços públicos essenciais, segundo o qual, o cliente, ou aceita ou rejeita o contrato na sua totalidade. A formulação clara e objectiva das condições gerais do contrato é um instrumento significativo para que o cliente esteja bem informado sobre seus direitos e obrigações.

Medição para efeitos de facturação

A medição de energia eléctrica, para efeitos de facturação, tem sido alvo de alterações relativamente à periodicidade de realização através de leitura pelo distribuidor. Factores de índole diversa, conduziram à substituição de parte de leituras reais por estimativa, segundo critérios estabelecidos pela empresa.

É pouco provável que este cenário de medição seja reversível, não podendo, neste contexto, deixar de se garantir a existência de condições para que o cliente não seja onerado pelas decisões empresarias.

Relativamente à prática actual nesta matéria, são consagradas propostas que visam assegurar por um lado, um número mínimo de leituras reais e, por outro, atribuir formalmente, à medição fornecida pelo cliente, um tratamento homólogo ao que é dado à que é realizada pelo distribuidor, para efeitos de facturação.

Acresce, quanto às estimativas, por um lado o acordo entre o distribuidor e o cliente quanto à metodologia de estimativa a praticar e, por outro lado, a necessidade de ser dado conhecimento à ERSE dos critérios e metodologias utilizadas pelos distribuidores na elaboração dos diversos tipos de estimativas para efeitos de facturação.

Caução

O tratamento da caução como garantia contratual, função que a lei geral lhe atribui, configura a necessidade de um tratamento claro e objectivo do momento da sua constituição, razões para a sua actualização e utilização e, finalmente, as circunstâncias da sua restituição.

A abordagem da questão da caução na actual proposta regulamentar apresenta, relativamente ao quadro legal em vigor, aspectos de algum significado que se explicitam, seguidamente, de uma forma sucinta.

No âmbito das questões relativas ao direito à prestação, ao momento e aos meios de prestação, privilegia-se o acordo entre o distribuidor e o cliente em alternativa à situação actual, em que se verifica, para algumas situações, um tratamento por tipo de cliente.

Relativamente às circunstâncias que justificam a alteração do valor da caução, a proposta apresentada pretende situar a caução no quadro que lhe é conferido pela lei - prestação de uma garantia -, procurando atenuar o cariz sancionatório com que a formulação actual trata a alteração do valor da caução. Neste contexto, e tendo em atenção que está em causa o fornecimento de um bem essencial, a alteração deve ter lugar quando a relação de confiança entre cliente e o distribuidor for suficientemente abalada.

Quanto à utilização da caução, preconiza-se, numa perspectiva diferenciada relativamente à legislação em vigor, a sua concretização depois de terem ocorrido todas as possibilidades de que o cliente dispõe para efectuar o pagamento.

Finalmente, no caso de cessação do contrato, a restituição da caução quando prestada em numerário será passível de actualização com base no Índice de Preços no Consumidor, segundo uma formulação que salvguarde, por um lado o carácter inovador da proposta para o consumidor e, por outro, os interesses do distribuidor.

Prazo de pagamento (mora)

Como foi referido, é importante a demarcação entre a situação do incumprimento de uma obrigação contratual de pagamento, da que respeita ao atraso de pagamento de quantias em dívida (mora).

Disponibilizar aos clientes, independentemente da sua natureza, condições equiparadas relativamente a prazos e pagamento de juros de mora é o fio condutor que enquadra as propostas apresentadas relativamente a esta matéria.

No caso do cliente doméstico, importa referir que a análise da dimensão dos “atrasos de pagamento”, deve incorporar por um lado a componente “cultural”, traduzida pelo protelamento para o “último dia” do dever de pagamento e, por outro, a circunstância do cliente nem sempre dispor da quantia necessária para realizar o pagamento no prazo estipulado na factura.

O atraso no pagamento da factura deve ter o tratamento preconizado pela lei geral, ou seja, o pagamento de juros de mora. O facto do valor das facturas dos clientes domésticos tornar insignificante a quantia a pagar a título de juro de mora, fundamenta a proposta da fixação de uma quantia mínima a pagar pela necessidade de desmotivar este tipo de comportamento e atender aos custos fixos associados a qualquer atraso.

Práticas fraudulentas

As práticas fraudulentas, pela componente de infracção a princípios e/ou regras estabelecidas, devem ter associados mecanismos punitivos suficientemente eficazes.

Neste contexto, a legislação em vigor define um conjunto de regras relativas, por um lado à verificação e confirmação das práticas e procedimentos fraudulentos e, por outro, ao exercício de direitos quer pelo lesado quer pelo infractor.

A proposta regulamentar incorpora, de uma forma geral, o conteúdo da legislação em vigor, com as adaptações inerentes à formulação das diversas questões nos contextos comercial e contratual tendo como referência as atribuições da ERSE nesta matéria.

Importa salientar as questões em cuja formulação se afigura mais notório o tratamento de adaptação: verificação das práticas fraudulentas, arbitragem e recolha de informação.

Relativamente à primeira, propõe-se que os procedimentos de verificação da fraude (inspecção e vistoria), sejam considerados e estabelecidos no âmbito dos Regulamentos da Rede de Transporte e da Rede de Distribuição, cuja elaboração é da responsabilidade da DGE. Quanto à arbitragem, que na legislação em vigor se assume sob a forma de decisão administrativa, configura-se o seu tratamento no quadro da Resolução de Conflitos, dada a natureza comercial e contratual de que se reveste. Por último, no âmbito da recolha de informação, são estabelecidos mecanismos para a organização de um suporte informativo através da recolha sistematizada de informação sobre práticas fraudulentas.

LIGAÇÕES À REDE

As propostas relativas a esta matéria regulamentam o disposto na legislação relevante do sector eléctrico, no respeito pelos contratos de concessão de distribuição de energia eléctrica em Baixa Tensão.

Os princípios orientadores fundamentais foram:

- Garantir a continuidade das soluções a adoptar, minimizando a discriminação entre requisições de ligação, antes e após a entrada em vigor do Regulamento;
- Garantir a não discriminação entre entidades do SEP e entidades do SEI e, mais concretamente, do SENV;
- Minimizar a situação de monopólio no que respeita à construção das ligações, reduzindo-a às situações em que se justifica e impõe, sem perder a necessária normalização tecnológica;
- Apresentar soluções simples e transparentes para todos os intervenientes no sistema.

Atribui-se ao requisitante da ligação a responsabilidade pela cobertura dos encargos decorrentes da construção da ligação, de acordo com o expresso na legislação. Para este efeito, equiparam-se o produtor vinculado e o produtor não vinculado.

Classificam-se os elementos de rede a construir em 3 tipos:

- de uso exclusivo;
- construídos exclusivamente para proporcionar a ligação;
- de uso partilhado por diversas ligações, mas cujo dimensionamento é significativamente afectado pela ligação em causa.

Destacam-se, ainda, as disposições em que se:

- Permite que o requisitante construa os elementos de rede de uso exclusivo, respeitando a normalização tecnológica que o distribuidor use e dando ao distribuidor a faculdade de fiscalizar a construção;
- Deixa ao acordo entre os distribuidores vinculados em MT e AT a construção de ligações entre as suas redes, que de resto são em pequeno número;
- Equipara a ligação entre as redes do distribuidor vinculado em MT e AT e as redes do distribuidor vinculado em BT à ligação de um cliente do SEP em MT;
- Estabelece que as ligações entre a RNT e os distribuidores vinculados em MT e AT devam decorrer dos planos de investimento nas redes respectivas, sendo sujeitas à apresentação de alternativas e que as partes devem propor à ERSE a repartição de encargos que consideram mais equitativa.

2.4. RELACIONAMENTO DE PRODUTORES E CLIENTES NÃO VINCULADOS COM O SEP

Princípios gerais

De acordo com a legislação em vigor, o sistema eléctrico nacional “assenta na coexistência de um sistema eléctrico de serviço público e de um sistema eléctrico independente”, sendo “assegurada a todos os interessados igualdade de tratamento e oportunidades”²⁶. É com base nestes princípios gerais, assim como no “princípio da partilha dos benefícios que podem ser extraídos da exploração técnica conjunta dos dois sistemas”²⁷, que se deve definir o relacionamento entre o sistema eléctrico de serviço público (SEP), por um lado, e os produtores e clientes do sistema eléctrico não vinculado (SENV), por outro lado. O relacionamento do SEP com os produtores em regime especial²⁸ - que também integram o sistema eléctrico independente - encontra-se definido em legislação específica e não será aqui discutido.

Assegurar a coexistência do SEP e do SENV significa estabelecer e manter as condições para que cada sistema se possa desenvolver de acordo com a sua própria lógica. É evidente que tal coexistência tem de ser entendida numa perspectiva dinâmica - actualmente não existem clientes não vinculados (CNVs) e os produtores não vinculados (PNVs) que existem pertencem a empresas de distribuição vinculada - e pressupõe um certo grau de cooperação e concorrência entre os dois sistemas. “Fomentar a concorrência onde exista potencial para melhoria da eficiência com que são desempenhadas as actividades do sector eléctrico” é precisamente um dos objectivos que o legislador atribuiu à ERSE²⁹.

Princípios específicos

Recordam-se de seguida as indicações relevantes para o tema em análise contidas no Decreto-Lei n.º 182/95 de 27 de Julho:

- 1) “As relações comerciais no interior do SENV são estabelecidas livremente pelos seus intervenientes”³⁰ - isto é, PNVs e CNVs são livres de estabelecer entre si uma relação comercial, devendo no entanto “fornecer à entidade concessionária da RNT informações sobre a quantificação física dos contratos que estabelecerem entre si”³¹.
- 2) “Os produtores e os clientes não vinculados podem ligar-se fisicamente ao SEP e utilizar as suas redes de transporte e distribuição, mediante o pagamento da respectiva ligação, da tarifa de uso da respectiva rede e da tarifa de uso global do

²⁶ Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 182/97 de 27 de Julho

²⁷ Artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 182/95 de 27 de Julho

²⁸ Referidos no n.º 2 do artigo 1.º do D.L. n.º 182/97 de 27 de Julho

²⁹ Alínea d) do Artº 3.º do D.L. n.º 187/95 de 27 de Julho

³⁰ Artº 44º

³¹ Artº 51º, Nº2

sistema”³² - isto é, garante-se aos PNVs e aos CNVs o acesso não discriminatório às redes do SEP³³.

- 3) “as entidades que integram o SENV podem contratar a utilização de parcelas de capacidade da rede de interligação para realizarem importações ou exportações de energia eléctrica”³⁴.
- 4) “O estabelecimento de relações comerciais entre o SEP e o SENV assenta no princípio da partilha dos benefícios que podem ser extraídos da exploração técnica conjunta dos dois sistemas”³⁵. Esta “exploração técnica conjunta”, assim como a gestão das relações comerciais subjacentes, encontra-se centralizada na entidade concessionária da RNT³⁶ e pressupõe os seguintes procedimentos:
 - “Os produtores não vinculados de potência aparente instalada superior a 10 MVA e ligados fisicamente às redes do SEP são objecto de despacho centralizado pela entidade concessionária da RNT, como qualquer produtor vinculado”³⁷ e
 - “ficam obrigados a um regime de declaração e verificação da disponibilidade”³⁸,
 - além de ficarem obrigados à realização de uma declaração, anual ou diária conforme se trate de centrais termoeléctricas ou hidroeléctricas, “na qual estabelecem os valores pelos quais se propõem vender a energia eléctrica que produzam”³⁹.
- 5) As seguintes formas de relacionamento comercial estão explicitamente previstas no diploma citado, que especifica condições:
 - substituição de um PNV por um PV para abastecimento de um CNV⁴⁰;
 - aquisição pelo SEP a um PNV de energia e/ou potência⁴¹;
 - venda pelo SEP a um CNV de energia e/ou potência⁴².

Além das formas de relacionamento entre produtores e clientes não vinculados acima referidas, importa recordar que a legislação também prevê explicitamente a

³² Artº 51º, a) do Nº1

³³ A ideia de não discriminação é claramente reforçada pela alínea d) do Nº1 do Artº 51º do D.L. nº 182/95, assim como pelo Artº 11º do D.L. nº 184/95 e pelo Artº 15º do D.L. nº 185/95

³⁴ Artº 52º

³⁵ Artº 50º

³⁶ Artº 51º, g) do Nº1

³⁷ Artº 51º, b) do Nº1

³⁸ Artº 51º, h) do Nº1

³⁹ Artº 51º, i), j) e l) do Nº1

⁴⁰ Artº 51º, c) do Nº1

⁴¹ Artº 51º, e) do Nº1

⁴² Artº 51º, f) do Nº1

possibilidade de aquisição de “uma parcela das necessidades de potência e energia das entidades titulares de licença vinculada de distribuição de energia eléctrica em MT e AT” a, entre outros, PNVs⁴³.

Modelos de relacionamento comercial

Embora forneça algumas indicações de princípio, a legislação remete para a ERSE a responsabilidade de regulamentar o relacionamento do SEP com os PNVs e com os CNVs. É a regulamentação que vai precisar os contornos do modelo de organização do sistema eléctrico nacional (SEN), modelo esse que, como já referido, assenta “na coexistência de um sistema eléctrico de serviço público e de um sistema eléctrico independente”.

A classificação e caracterização de modelos de organização da indústria eléctrica é tarefa extremamente complexa e crescentemente difícil, pela grande heterogeneidade que se pode observar. Correndo o risco de sobre-simplificar o problema, pode-se no entanto esboçar um método de classificação que parta do cliente e sistematize as formas possíveis de relacionamento entre ele, os produtores e o “operador” (dependendo o conteúdo técnico, económico e jurídico de “operador” do contexto em que se insere).

Como primeira simplificação, considera-se apenas uma rede entre o cliente e os produtores, o que pode ser interpretado como estando o cliente ligado à rede de transporte, ou como existindo apenas um proprietário/gestor das redes envolvidas. O relacionamento físico e o sentido habitual dos fluxos de energia eléctrica estão descritos na Figura 0.

Como segunda simplificação, ignoram-se nesta fase os aspectos relacionados com desvios de energia, indisponibilidade de centrais, situações de emergência, etc..

Descrevem-se de seguida 3 modelos teóricos de relacionamento comercial, todos eles definidos na perspectiva do cliente. Na sua forma “pura”, nenhum dos modelos encontra plena correspondência na legislação, pelo que se impõe a adopção de um modelo “misto”, que será posteriormente caracterizado.

Refira-se ainda que a terminologia da directiva 96/92/CE não coincide com a terminologia usada pelo legislador nacional. Assim, todos os clientes “admissíveis”, na linguagem da directiva, podem aderir ao SENV e são como tal “não vinculáveis”, embora possam não fazer uso desse direito e permanecer como tal “vinculados”; inversamente, todos os clientes “não vinculados” são “admissíveis”. O universo dos CNVs é potencialmente menor do que o universo dos clientes “admissíveis”. Relativamente aos produtores a situação é ainda mais confusa, pois a definição de “produtor independente” proporcionada pela directiva se pode aplicar tanto a “produtores vinculados” como a “produtores não vinculados”. A descrição dos

⁴³ D.L. nº 184/95 de 27 de Julho, Nº 2 do Artº 16º

modelos será feita com base na terminologia do Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho, para evitar conflitos de interpretação.



ENTIDADE
REGULADORA
DO SECTOR ELÉCTRICO

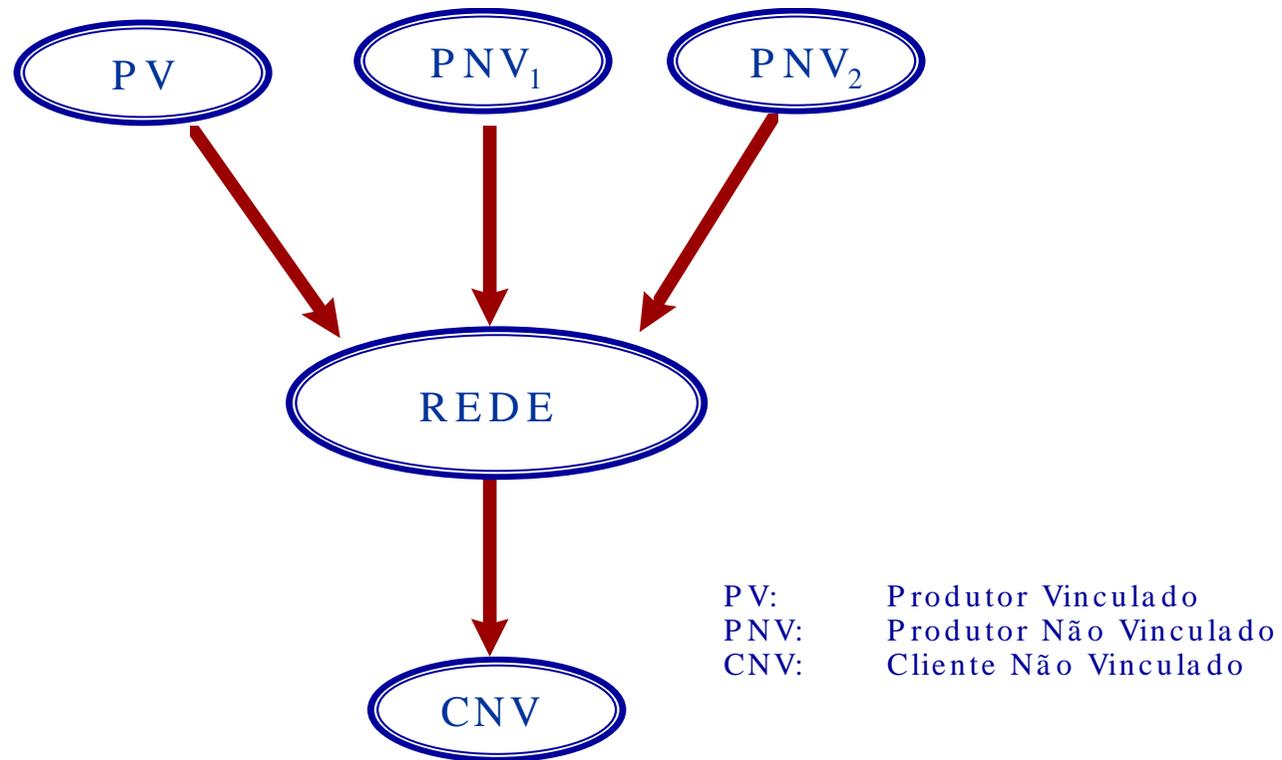


Fig. 0 Relacionamento Físico

Modelo 1 (Fig.1)

Todos os clientes - vinculados ou não vinculados - se relacionam comercialmente com o “operador”, pagando-lhe de acordo com a tarifa de venda a clientes, que naturalmente inclui o pagamento correspondente à “utilização da rede”.

A diferença entre o CV e o CNV reside no facto de o CNV se poder relacionar financeiramente com um PNV (PNV₂ no exemplo da Fig. 1), estabelecendo um contrato do tipo “por diferenças”, direito que não é concedido ao CV.

Todos os produtores - vinculados ou não vinculados - se relacionam comercialmente com o “operador”.

A diferença entre o PV e o PNV reside no facto de o PNV se poder relacionar financeiramente com um CNV, estabelecendo um contrato por diferenças, direito que não é concedido ao PV, obrigado a vender em exclusivo ao “operador”.

O “operador” recebe do CNV de acordo com a tarifa aplicável e paga ao PNV, subtraindo ao que recebe do CNV uma parcela correspondente à “utilização da rede”. O “acerto de contas” entre o CNV e o PNV é feito bilateralmente, de forma a garantir a confidencialidade do contrato financeiro entre os dois. O PNV será “despachado” ou não de acordo com os critérios definidos regulamentarmente⁴⁴, mas sabe *a priori* que recebe do “operador” em função do volume que contratou com os CNVs e da tarifa de venda do “operador” a clientes finais.

Modelo 2 (Fig.2)

Relativamente ao modelo anterior, clientes e produtores continuam a relacionar-se, em termos comerciais, exclusivamente com o “operador”, os CNVs e os PNVs continuam a ter o direito de estabelecer entre si contratos por diferenças, mas o pagamento do CNV ao “operador” deixa de ser feito com base numa tarifa fixa e passa a ser feito de acordo com o valor determinado pelo “operador” para cada período de contagem.⁴⁵

⁴⁴ Com efeito, este modelo admite duas variantes: despacho fixo (o PNV é despachado de acordo com a energia contratada com o CNV) ou despacho variável (o PNV é despachado de acordo com os critérios de optimização global aplicados pelo “operador”). Em qualquer caso, porém, o “operador” paga ao PNV o valor correspondente à quantidade de energia que ele contratou com o CNV.

⁴⁵ No limite, quando o “período de contagem” coincidir com o período de vigência da tarifa do modelo anterior, o CNV encontra-se na mesma situação do Modelo 1.

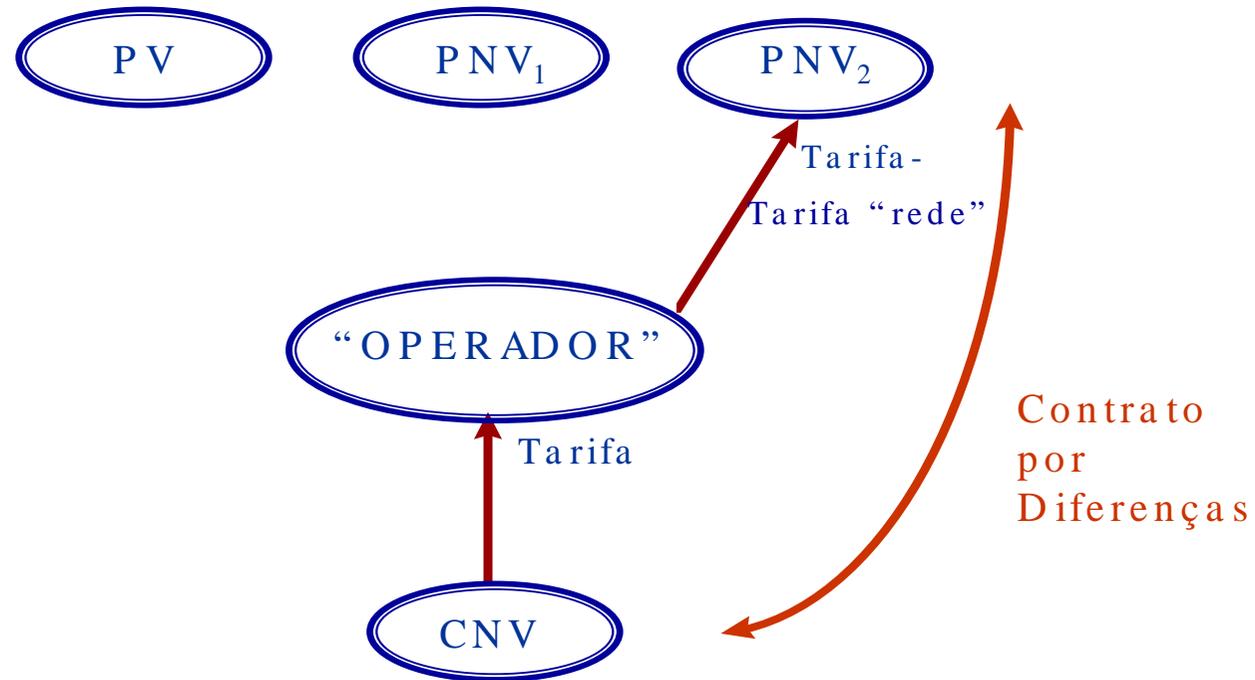


Fig. 1 Relacionamento Comercial Modelo 1

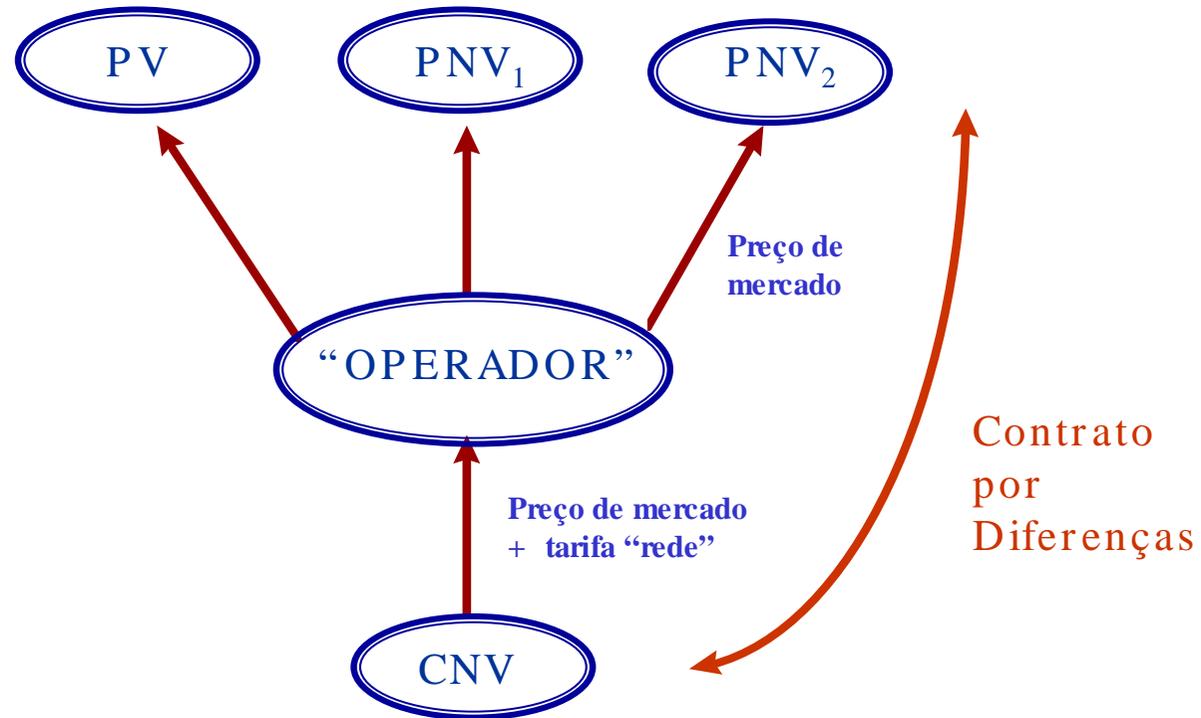


Fig. 2 Relacionamento Comercial Modelo 2

O PNV deixa de receber do “operador” uma quantia pré-determinada (resultante da aplicação da tarifa de venda do “operador” ao CNV, menos parcela correspondente à “utilização da rede”, ao volume contratado/consumido) e passa a receber de acordo com o preço determinado pelo “operador” para cada período de contagem e com o volume efectivamente produzido e injectado no sistema, de acordo com as instruções recebidas do “operador”. Cada PNV tem de competir com os outros PNVs, não só para convencer o CNV a assinar com ele um contrato por diferenças (como no modelo anterior), mas igualmente para ser “despachado”.

Este modelo é habitualmente designado por “*pool*”, embora haja obviamente muitas formas de *pool*, de acordo com, entre outros, o modo de determinar os preços de compra e venda do *pool*, a estrutura dos “períodos de contagem”, etc..

Refira-se ainda que, pelo menos em teoria, este modelo permite que o CNV se relacione apenas com o “operador”, adquirindo-lhe toda a energia, sem necessidade de negociar com produtores individuais.

Modelo 3 (Fig.3)

Nos Modelos 1 e 2 o “operador” assume um claro papel comercial, definindo os preços de compra e de venda de energia eléctrica e coordenando o despacho dos centros electroprodutores de acordo com uma dada “ordem de mérito”; ele detém mesmo o monopólio do relacionamento comercial directo com produtores e clientes⁴⁶.

No Modelo 3 o “operador” não intervém na formação dos preços, limitando-se a disponibilizar a infra-estrutura necessária para que os produtores possam colocar nos seus clientes a quantidade de energia contratada. Os clientes e/ou os produtores pagam ao “operador” o valor correspondente à utilização da infra-estrutura, e os pagamentos correspondentes à compra/venda de energia eléctrica são feitos bilateralmente. Na ausência de restrições técnicas, cada PNV é despachado de acordo com a sua carteira de contratos.

Este modelo é habitualmente designado por “contratos bilaterais físicos” ou “transacções bilaterais físicas”.

⁴⁶ PNVs e CNVs podem celebrar entre si contratos, mas o relacionamento primário obrigatório é com o “operador”, a quem pagam (CNV) ou de quem recebem (PNV) num primeiro momento. É só num segundo momento que os termos acordados bilateralmente se tornam realidade.

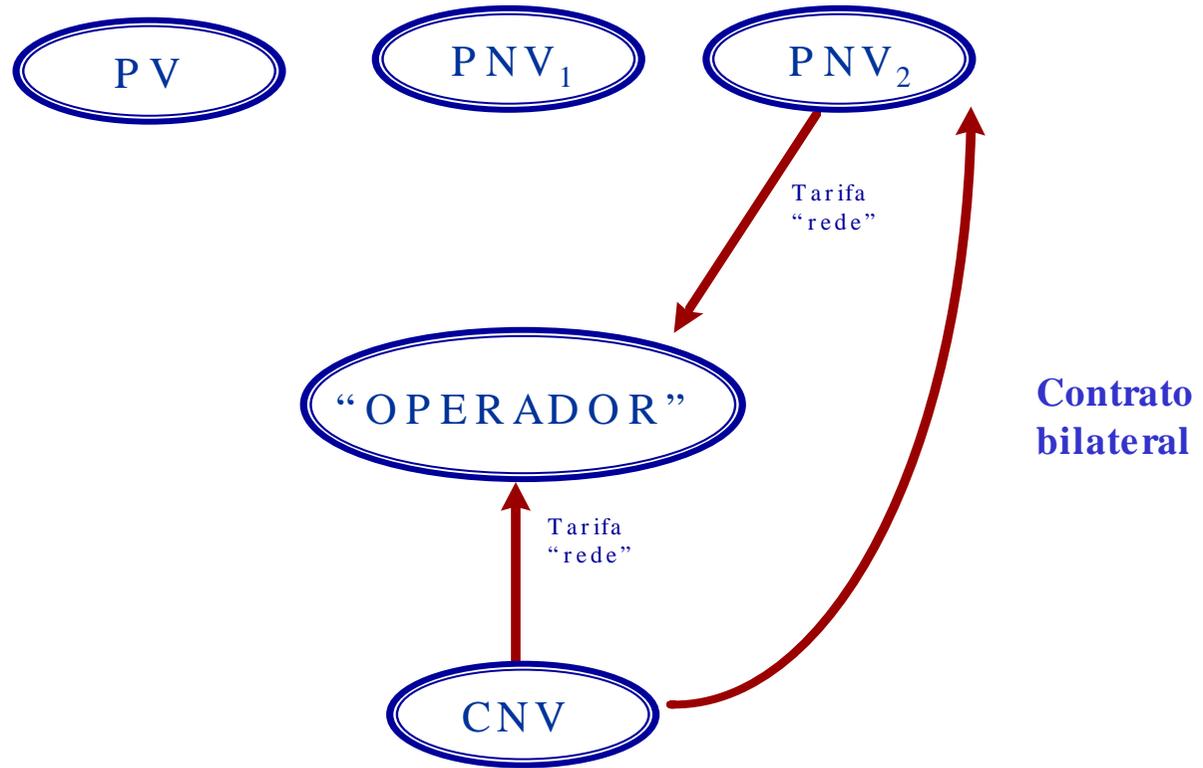


Fig. 3 Relacionamento Comercial Modelo 3

Critérios de selecção

Na ausência de uma indicação legislativa unívoca, a escolha de um modelo concreto de articulação entre o SEP e o SENV deverá basear-se em cinco critérios fundamentais:

- 1) Compatibilidade com a legislação nacional e europeia.
- 2) “Contribuir para a progressiva melhoria das condições técnicas, económicas e ambientais de funcionamento”⁴⁷ do SEN.
- 3) Facilitar o acesso dos clientes e dos produtores estabelecidos em Portugal ao mercado interno da electricidade, em particular ao mercado espanhol.
- 4) Simplicidade e transparência.
- 5) Adaptabilidade a novas situações de mercado, hoje dificilmente previsíveis e em rápida evolução.

É com base nestes critérios que se propõem regras de relacionamento de produtores e clientes não vinculados com o SEP.

Os vários papéis da entidade concessionária da RNT

Recorda-se que à entidade concessionária da RNT, parte integrante do SEP, estão atribuídas por lei múltiplas funções, entre as quais se destacam as seguintes:

Transporte de energia eléctrica

- F1 **Transporte** de energia eléctrica⁴⁸, que inclui a recepção e entrega de energia eléctrica a entidades não vinculadas ao SEP⁴⁹ e a entrega de energia eléctrica aos consumidores ligados fisicamente à RNT⁵⁰.
- F2 Exploração da rede de **interligação**⁵¹.

Coordenação técnica do SEN

- F3 Realização do **despacho** centralizado⁵².

Coordenação comercial do SEN

- F4 Instalação e operação de um sistema de recolha e processamento de dados para **acerto de contas**⁵³.

⁴⁷ Alínea f do Artº 2º dos Estatutos da ERSE, D.L. nº44/97 de 20 de Fevereiro

⁴⁸ D.L. nº 182/95 de 27 de Julho, Artº 19º

⁴⁹ Base II da Concessão da entidade concessionária da RNT

⁵⁰ D.L. nº 185/95 de 27 de Julho, c) do Artº 22º

⁵¹ D.L. nº 182/95 de 27 de Julho, Artº 23º

⁵² D.L. nº 182/95 de 27 de Julho, Artº 22º e Nº 2 do Artº 20º

⁵³ D.L. nº 185/95 de 27 de Julho, f) do Artº 22º

F5 Coordenação das relações comerciais entre o SEP e o SENV⁵⁴ através da **gestão de ofertas**.

Gestão comercial do SEP

F6 Gestão de contratos de aquisição e venda de energia para abastecimento do SEP, em particular dos contratos de vinculação dos PVs, dos contratos de vinculação dos distribuidores vinculados (DVs)⁵⁵ e de contratos de importação/exportação, enquanto **agente comercial do SEP**.

Ao definir o relacionamento comercial de produtores e clientes não vinculados com o SEP importa ter presente esta multiplicidade de papeis e estatutos da entidade concessionária da RNT, distinguindo claramente, em cada situação, a função que está a ser exercida.

Formas de relacionamento de produtores e clientes não vinculados com o SEP

O relacionamento dos produtores e clientes não vinculados com o SEP traduz-se num relacionamento entre esses produtores ou clientes e a entidade concessionária da RNT ou entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT. É a entidade concessionária da RNT que coordena a gestão técnica do SEP, efectua o despacho e centraliza as relações comerciais entre o SEP e o SENV, sendo assim chamada a relacionar-se com PNVs e CNVs de diversas formas, no exercício das diversas funções - anteriormente enunciadas - que a Lei lhe atribui:

- Enquanto “transportadora” de energia eléctrica (F1, F2), a entidade concessionária da RNT relaciona-se directa ou indirectamente com CNVs através da correspondente tarifa de uso da rede de transporte.⁵⁶
- Enquanto “coordenadora” do sistema eléctrico, a entidade concessionária da RNT relaciona-se com CNVs através de uma tarifa correspondente à prestação dos serviços de coordenação (tarifa de uso global do sistema), que são mais que o “despacho”, o “acerto de contas” e a “optimização” (F3, F4, F5) mencionados na legislação. Com efeito, ele inclui também a prestação de “serviços de sistema” como controlo da tensão, controlo da frequência, coordenação da(s) reserva(s), etc.. Ela relaciona-se ainda com os PNVs através de contratos de aquisição de serviços de sistema.
- Enquanto “agente comercial do SEP” (F6), a entidade concessionária da RNT pode adquirir energia eléctrica a PNVs e pode vender energia eléctrica a CNVs.

⁵⁴ D.L. n.º 182/95 de 27 de Julho, g) do N.º 1 do Art.º 51.º

⁵⁵ D.L. n.º 182/95 de 27 de Julho, Art.º 15.º e Art.º 30.º

⁵⁶ A utilização, por parte de CNVs, da rede de distribuição, dá lugar ao pagamento da tarifa de uso da rede de distribuição.

Organização do relacionamento de produtores e clientes não vinculados com o SEP

A partilha dos benefícios que podem ser extraídos da exploração técnica conjunta do SEP e do SENV deve ser diferenciada de acordo com o quadro temporal considerado:

- No longo prazo (mais de um ano), o relacionamento SEP / SENV pode estabelecer-se no quadro do plano de expansão do SEP e de acordo com os procedimentos de concurso previstos na legislação.
- No curto prazo (algumas semanas ou meses), é a liberdade negocial das partes, eventualmente traduzida na celebração de contratos bilaterais, que garante uma partilha eficiente de benefícios. Importa assim criar condições para que tais oportunidades de curto prazo sejam comunicadas à entidade concessionária da RNT e por ela divulgadas de forma sistemática aos potenciais interessados.
- No muito curto prazo (um dia), é a centralização das ofertas e do despacho que permite partilhar benefícios operacionais. Importa por isso estabelecer os mecanismos mais apropriados a tal centralização técnica e comercial.

Este entendimento resulta da conjugação de referências legislativas que parecem apontar para uma combinação do modelo “contratos físicos bilaterais” com o modelo “*pool*”. A combinação dos dois modelos simplifica o tratamento de vários casos e permite que sejam os agentes económicos a decidir dinamicamente qual modelo apresenta maiores vantagens.

Admite-se portanto a existência de contratos bilaterais de longo prazo entre PNVs e CNVs, negociados directamente entre as partes, de cuja existência e quantificação deve ser informada a entidade concessionária da RNT da mesma forma que é informada sobre todos os contratos de vinculação.

A declaração anual que os PNVs de potência instalada superior a 10 MVA são obrigados a fornecer à entidade concessionária da RNT, indicando a quantidade e o preço de venda de energia eléctrica que estão dispostos a produzir, para além da cobertura de eventuais contratos bilaterais, possibilita a celebração de contratos de curta duração. Importa que essa informação seja disponibilizada de forma não discriminatória a todos os potenciais interessados (CNVs, DVs, agente comercial do SEP, clientes externos ao SEN). Os valores indicados podem variar de acordo com:

- sazonalidade
- horas do dia
- mínimos técnicos e patamares de carga
- índices internacionais que reflectam o preço do combustível.

Se com base nas declarações fornecidas forem estabelecidos contratos bilaterais de curta duração (inferior a um ano), deve ser informada a entidade concessionária da RNT.

Relativamente ao muito curto prazo, propõe-se que os PNVs de potência instalada superior a 10 MVA e a entidade concessionária da RNT enquanto “agente comercial

do SEP” fiquem sujeitos a um **Sistema de Ofertas**, devendo declarar diariamente ao Gestor de Ofertas:

- a potência total disponível,
- a potência contratada bilateralmente com os respectivos clientes (DVs, CNVs, clientes no estrangeiro),
- a potência excedentária disponível e os respectivos preços de venda,
- os serviços de sistema disponíveis.

A entidade concessionária da RNT enquanto “agente comercial do SEP” e os PNVs que possuam mais de um centro electroprodutor devem igualmente declarar a potência fornecida por cada centro electroprodutor.

A totalidade da produção despachável é assim coordenada pela entidade concessionária da RNT (despacho e gestor de ofertas)⁵⁷, sendo que apenas é transaccionada através do *pool* a produção declarada para esse efeito.

Os CNVs, os DVs, os PNVs e o agente comercial do SEP podem declarar diariamente ao Gestor de Ofertas as quantidades de energia eléctrica que estão interessados em adquirir, e os respectivos preços de aquisição.

Com base no conhecimento da quantificação física dos contratos bilaterais e nas declarações fornecidas, a entidade concessionária da RNT (Gestor de Ofertas) estabelece um pré-programa de produção que é comunicado ao despacho.

No caso de PNVs de potência instalada inferior a 10 MVA, i.e. não sujeitos a despacho e ligados a uma rede de distribuição, o relacionamento comercial com o DV local é imediato, devendo no entanto ser informada a entidade concessionária da RNT (Gestor de Ofertas) sobre a quantificação física dos contratos. O relacionamento com outro DV ou com o agente comercial do SEP pressupõe a utilização de redes e o uso global do sistema.

Sempre que haja disponibilidade do SEP, os PNVs ou os CNVs podem estabelecer com a entidade concessionária da RNT (através do agente comercial do SEP) um contrato chamado de garantia de abastecimento para se precaverem contra situações de indisponibilidade dos PNVs. Não está em causa que um CNV seja abastecido pelo SEP fora do quadro tarifário. Trata-se apenas de permitir ao CNV e ao PNV que partilhem dos benefícios da operação integrada do sistema interligado, adquirindo ao SEP a necessária reserva, quando no quadro do planeamento do SEP esta estiver disponível.

As figuras 4 e 5 descrevem as várias formas possíveis de relacionamento de produtores e clientes não vinculados com o SEP.

⁵⁷ D.L. n.º 185/95 de 27 de Julho - anexo - Bases da Concessão da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica - Base XXII.

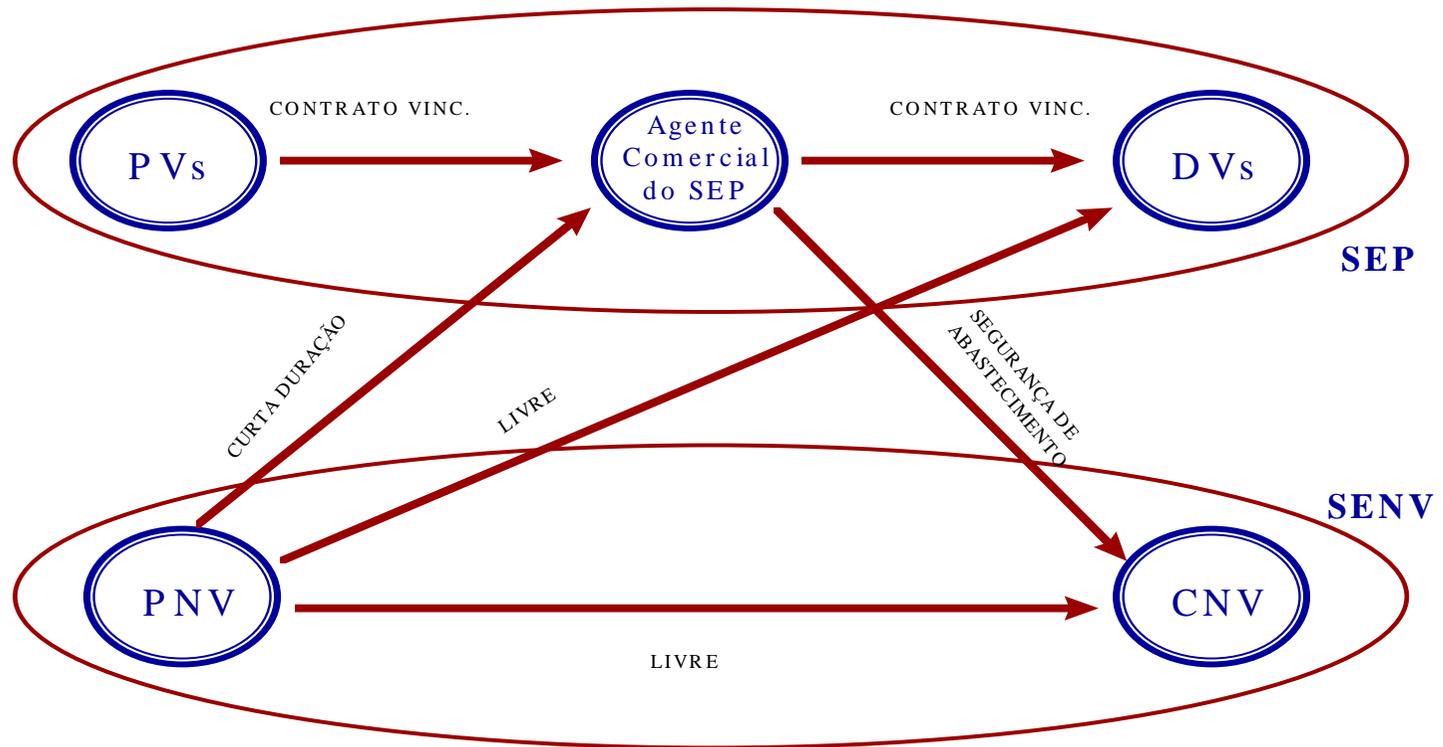


Fig. 4 Relacionamento Comercial SEP / SENV através de Contratos Bilaterais

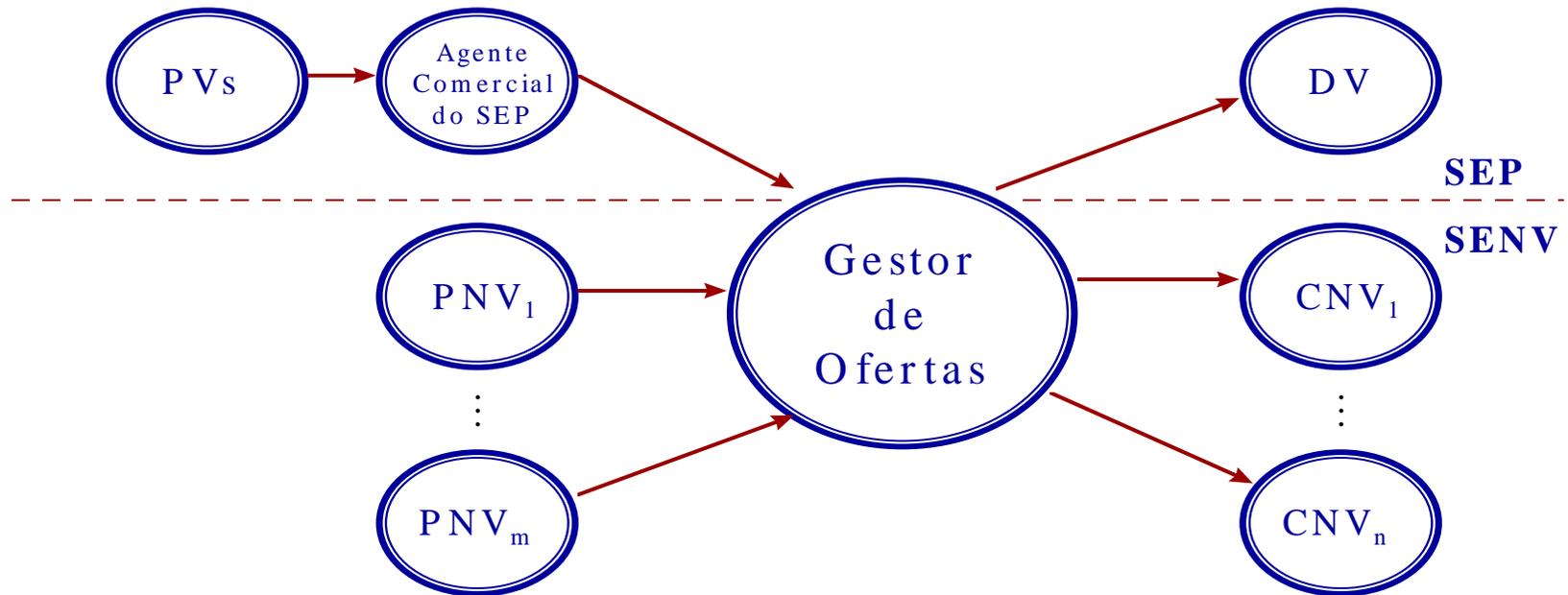


Fig. 5 Relacionamento Comercial SEP / SENV através do Gestor de Ofertas

Consequências para a organização da entidade concessionária da RNT

Como já foi referido, à entidade concessionária da RNT foram atribuídas diversas funções, algumas de interesse exclusivo do SEP, outras de interesse geral. À luz da legislação nacional e da directiva 96/92/CE, é necessário garantir que as funções de interesse geral sejam executadas de forma absolutamente imparcial, separando claramente os “fluxos de informação”⁵⁸. A Base V da concessão da RNT, intitulada “Princípios aplicáveis às relações com os produtores, distribuidores e outros utilizadores da RNT”, determina o seguinte no seu n.º 1:

“A concessionária não pode estabelecer diferenças de tratamento nas suas relações com os produtores, distribuidores e outros utilizadores da RNT que não resultem de condicionalismos legais ou regulamentares ou da aplicação de critérios decorrentes de uma conveniente e adequada gestão técnica global do SEP, bem como de condicionalismos de natureza contratual, desde que sancionados pela Entidade Reguladora.”

O n.º 5 do artigo 7.º da directiva 96/92/CE é particularmente explícito a este respeito:

“O operador da rede de transporte não tomará medidas discriminatórias entre os utilizadores ou categorias de utilizadores da rede, nomeadamente a favor das suas filiais ou dos seus accionistas.”

A Figura 7 agrega as principais funções e descreve os fluxos de informação necessários ao correcto funcionamento do SEN de acordo com as regras de relacionamento de produtores e clientes não vinculados com o SEP anteriormente apresentadas.

De forma a dotar a entidade concessionária da RNT da independência imprescindível a um “operador”⁵⁹, é importante que as funções de coordenação da produção do SEP e de gestão do Sistema de Ofertas sejam, nos planos decisional e contabilístico, independentes da função de despacho⁶⁰.

Neste sentido, a optimização da produção das centrais vinculadas é uma função da entidade concessionária da RNT enquanto agente comercial do SEP que estabelece a “ordem de mérito”⁶¹ com base nos custos de produção variáveis acordados nos contratos de vinculação. Uma vez que os produtores vinculados têm, de acordo com o estabelecido nos contratos de vinculação, os encargos fixos assegurados em função da sua disponibilidade e não da sua produção de energia, a ordem de mérito é estabelecida

⁵⁸ Expressão utilizada no N.º 2 do Art.º 15.º da directiva 96/92/CE.

⁵⁹ “Operador da rede de transporte” na linguagem da directiva.

⁶⁰ “Mobilização das instalações de produção” na linguagem da directiva.

⁶¹ “Prioridade económica” na linguagem da directiva.

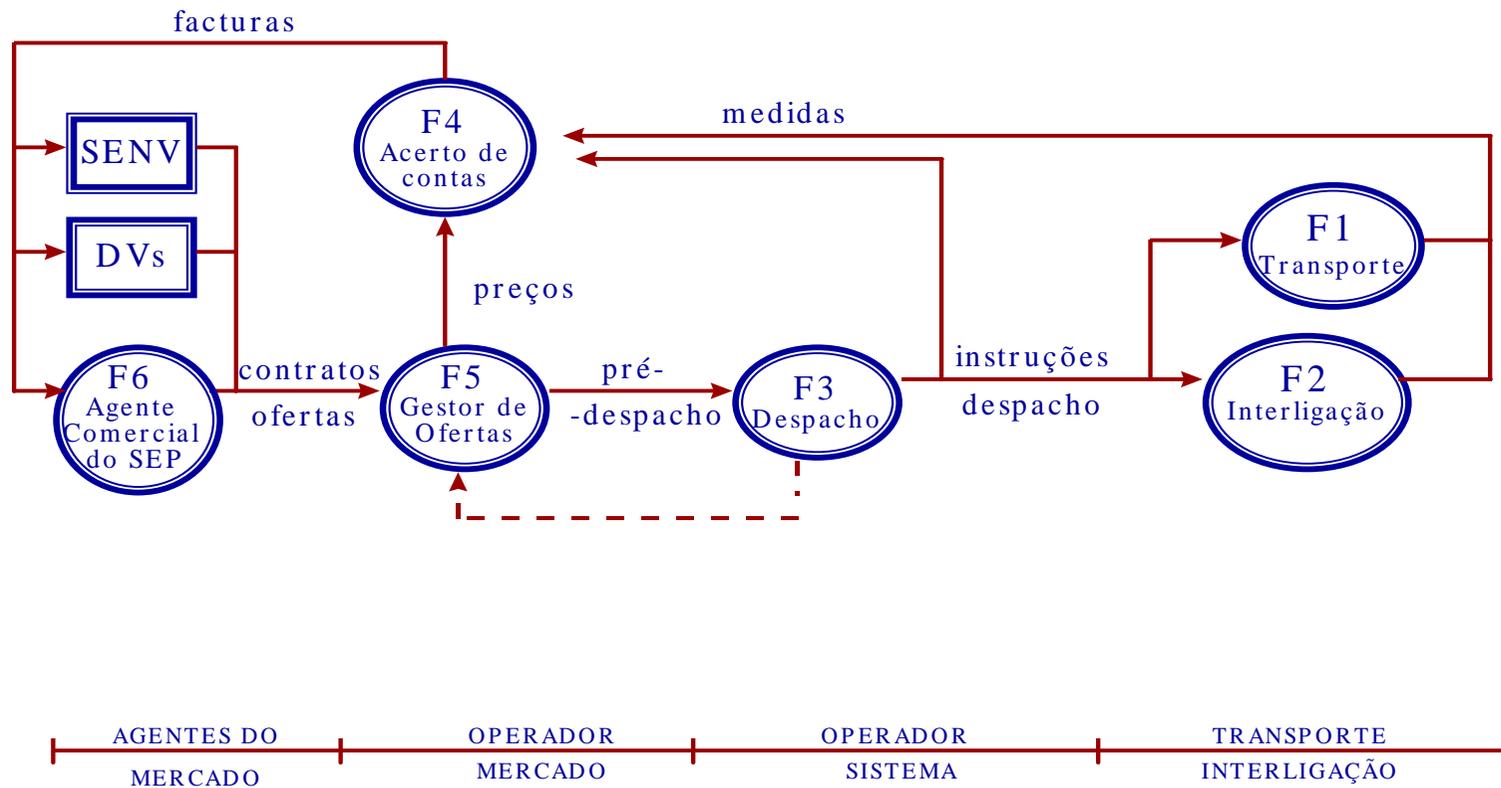


Fig. 7 Fluxo de informação entre as várias unidades funcionais da entidade concessionária da RNT

colocando as centrais por ordem crescente dos seus custos variáveis. Desta forma obtém-se um programa de despacho prévio, com centrais do SEP, para abastecimento dos DVs. Esse programa, assim como uma declaração relativa a quantidade e preço de excedentes disponíveis e outra declaração relativa a quantidade e preço de compra, é transmitido ao Gestor de Ofertas.

Numa segunda fase, a entidade concessionária da RNT na sua função de Gestor de Ofertas estabelece o programa de produção para as 24 horas seguintes, tendo por base:

- o programa de exploração das centrais do SEP,
- o programa dos produtores não vinculados que tenham contratos bilaterais físicos,
- os preços e as quantidades de excedentes de potência do SEP e dos PNVs,
- as transacções trans-fronteiriças.

Ao fazer a declaração relativa a quantidades e preços de energia eléctrica disponível para venda, o “agente comercial do SEP” é livre de se orientar pelos valores de mercado, desde que tal não comporte riscos injustificados ou perdas para as entidades do SEP. Sublinhe-se que esta actuação é possível e desejável apenas no mercado *spot*, pois não corresponde à vocação do SEP actuar fora do sistema tarifário regulado.

Finalmente, o Gestor de Ofertas entrega ao Despacho o pré-programa de produção estabelecido para que o Despacho possa verificar a sua exequibilidade técnica, ultrapassando eventuais restrições físicas e estabelecendo o programa definitivo de operação para o dia seguinte.

2.5. SERVIÇOS DE SISTEMA

Serviços de Sistema

Os produtores de energia eléctrica ligados à rede podem, para além de fornecer energia eléctrica activa, fornecer também um conjunto de serviços adicionais, de acordo com as suas características técnicas, designados habitualmente por Serviços de Sistema. Estes serviços incluem a produção ou absorção de energia reactiva, a regulação de tensão, a regulação de frequência e a operação em îlotage.

Adicionalmente os grupos electroprodutores podem ainda estar especialmente equipados para fornecer outro tipo de serviços, nomeadamente: teleregulação, telearranque, compensação síncrona, reserva e bombagem.

O fornecimento de serviços de sistema por produtores do SEP

Os produtores de energia eléctrica vinculados ao SEP possuem contratos comerciais estabelecidos com a entidade concessionária da RNT - os CAE - nos quais acordam para além das condições de venda de potência e energia activa as condições de fornecimento dos serviços de sistema (designados nestes contratos por serviços complementares e especiais) e os respectivos preços.

O fornecimento de serviços de sistema por produtores não vinculados

Os produtores não vinculados ligados à rede de transporte ou de distribuição compartilham com todos os outros intervenientes do sistema eléctrico os serviços de sistema.

Os produtores não vinculados de potência instalada superior a 10 MVA devem, de acordo com os procedimentos de pedido de acesso às redes previstos no RARI, oferecer à RNT o fornecimento de serviços de regulação de tensão e de regulação de frequência. Para o efeito devem instalar o equipamento adequado de acordo com o estabelecido no RARI e mantê-lo operacional e ao dispor do despacho.

O fornecimento de serviços por outras entidades do SEN

Os titulares de licença vinculada de distribuição e os clientes em geral podem contribuir para o fornecimento dos serviços especiais de compensação de energia reactiva e de reserva.

A sua contribuição para a compensação de energia reactiva reveste-se de diversas formas:

- pela acção incentivadora junto dos seus clientes para serem eles a compensar devidamente as suas cargas,
- pela compensação estática através da instalação de baterias de condensadores.

Adicionalmente, os distribuidores vinculados podem também contribuir de forma activa para a redução das necessidades de reserva através da implementação, junto dos clientes de:

- programas gerais de gestão de consumos e de utilização eficiente de energia,
- programas específicos de diminuição de consumos na ponta,
- contratos de interruptibilidade e
- qualquer outra medida que a empresa queira implementar com este objectivo.

Os clientes que proporcionarem este tipo de serviços poderão vir a dispor de condições comerciais que crie os incentivos correctos e que inclui nomeadamente:

- uma “tarifa de energia reactiva”, pela qual pagam a energia reactiva consumida, cujo encargo é menor se o cliente compensar devidamente a sua carga,
- tarifas que adequadamente os compensem pela transferência de consumos da ponta para o vazio,
- tarifas especiais para os contratos de interruptibilidade.

Necessidades de serviços de sistema

A RNT elabora anualmente os estudos e planos sobre as necessidades de serviços de sistema. De acordo estes estudos, a RNT pode:

- aceitar propostas provenientes do PNV para a instalação e fornecimento de serviços e estabelecer livremente um contrato de aquisição destes serviços, devendo a ERSE tomar conhecimento e dar parecer sobre as quantidades e preços acordados,
- em alternativa, acordar comprar estes serviços ao PNV em base diária de acordo com as ofertas por ele colocadas e com as necessidades previstas a curto prazo.

A nível diário o Despacho nacional opera o sistema tendo em conta que dispõe:

- dos serviços já contratados aos PVs e cujos preços estão estabelecidos nos contratos,
- dos serviços que contratou com os PNV e respectivos preços e
- dos oferecidos no dia anterior pelos PNVs - tipo de serviço, quantidade e preço.

Nesta base, o despacho nacional coordena a produção incluindo o fornecimento destes serviços, colocando-os por ordem de mérito dos seus custos e tendo em conta as restrições de ordem técnica inerentes à operação do sistema.

Neste sentido, podem as entidades titulares das empresas vinculadas de distribuição, ou as associações de consumidores, propor outras medidas que contribuam para o fornecimento dos serviços de sistema, e os respectivos esquemas retributivos que considerem adequados.

A gestão global dos serviços de sistema

A gestão global dos serviços de sistema é da responsabilidade da entidade concessionária da RNT⁶², a quem é atribuída a exploração da RNT nomeadamente a gestão técnica global do SEP e o despacho centralizado de produtores vinculados e não vinculados.

Na elaboração do programa diário de produção de energia activa o despacho nacional faz a programação dos serviços de sistema tendo em consideração:

- a contribuição dos distribuidores vinculados e dos clientes para estes serviços, nomeadamente os contratos de interruptibilidade existentes e outras medidas de gestão da procura implementadas e que sejam previsíveis,
- os serviços existentes e disponíveis para o dia seguinte, em todas as centrais de produção vinculadas e não vinculadas,
- os preços acordados nos contratos estabelecidos ou os preços e quantidades oferecidas pelos produtores não vinculados que não tenham contratos,

Em tempo real o despacho nacional faz a coordenação dos serviços dando as instruções às centrais em simultâneo com as instruções para produzir energia activa, tendo em conta as necessidades reais do sistema e as características técnicas dos grupos geradores.

Os procedimentos de despacho dos serviços de sistema são definidos no regulamento de despacho.

Definição de custos e preços dos serviços de sistema

Os custos e os preços dos serviços de sistema dependem largamente do carácter obrigatório ou voluntário imposto aos fornecedores dos serviços.

Os serviços obrigatórios são fundamentalmente aqueles que o produtor de energia eléctrica tem por obrigação fornecer porque deles depende o funcionamento estável de todo o sistema eléctrico incluindo o do próprio produtor e que só podem ser fornecidos pelos produtores de energia eléctrica - trata-se, como já referido, da regulação de tensão e da regulação de frequência.

Todos os restantes serviços podem ser ou não fornecidos pelos produtores de acordo com os investimentos que ele tenha efectuado para dispor desses serviços, e de acordo com as necessidades do sistema: bombagem, compensação síncrona, funcionamento em flutage, reserva, arranque autónomo, entre outros.

Em geral, os custos relacionados com os serviços de sistema têm uma componente fixa relacionada com o investimento efectuado para dispor do serviço e uma parcela variável relacionada com a “energia” consumida durante o fornecimento.

⁶² Artigo 22º do Decreto Lei nº 185/95 de 27 de Julho

a) Os serviços obrigatórios

Os custos fixo e variável associados aos serviços obrigatórios são reduzidos uma vez que não só os investimentos adicionais necessários para dispor de regulação de tensão e frequência são reduzidos, como também por ser irrelevante o consumo de “energia” adicional pela utilização dos serviços. Assim propõe-se que não haja lugar a pagamento explícito pela disponibilização e uso destes serviços, mantendo assim o que está acordado nos contratos de aquisição de energia estabelecidos com os produtores vinculados.

No entanto e dada a importância destes serviços para o adequado funcionamento do sistema eléctrico, propõe-se que os produtores que não tenham os serviços disponíveis sejam penalizados. A penalização dos produtores vinculados encontra-se estabelecida nos CAE's. Os produtores não vinculados deverão sofrer uma penalização que seja de certa forma equivalente à dos vinculados, de forma a que o sistema não crie desigualdades de tratamento.

b) Serviços voluntários

Quanto aos serviços voluntários, os custos respectivos associados têm de ser analisados serviço a serviço.

O pagamento dos serviços

Os serviços de sistema são fundamentais não só para a estabilidade do funcionamento do próprio sistema, mas também para que se garantam adequados níveis de qualidade, características de que todos os intervenientes usufruem desde que estejam ligados às redes. Considera-se portanto que os encargos devem ser repartidos por todos.

A entidade concessionária da RNT avalia as necessidades de serviços de sistema, contrata e paga esses serviços, sendo que os encargos respectivos são recuperados através dos pagamentos pelo uso global do sistema que será efectuado por todos os clientes, vinculados e não vinculados.

2.6. CONDIÇÕES DE ACESSO ÀS REDES

Condições Técnicas

O acesso às redes constitui uma pedra chave do processo de liberalização do sector eléctrico e da construção do Mercado Interno de Energia.

De facto, para que produtores e clientes possam concretizar acordos de fornecimento de energia eléctrica é fundamental conceder-lhes acesso às redes do SEP.

A utilização *de facto* das redes só será possível quando, para além da consagração do direito ao acesso, for também elaborada a sua regulamentação através do estabelecimento das condições técnicas e comerciais do acesso.

A legislação atribui o direito ao acesso às redes do SEP⁶³ a produtores não vinculados, a clientes não vinculados e às entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT na parcela das aquisições que podem fazer fora do SEP⁶⁴.

Para facilitar as decisões dos PNVs e dos CNVs que pretendam exercer o seu direito de acesso, sobre as zonas de rede mais adequadas para se localizarem e obter acesso, é importante que a entidade concessionária da RNT e as entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT disponibilizem informação sobre as principais características das suas redes.

A informação que as entidades devem disponibilizar aos interessados em obter acesso deve contemplar não só uma caracterização da actual situação das suas redes, mas também os planos de expansão previstos para o futuro.

As condições técnicas específicas do acesso às redes devem ser estabelecidas pelas entidades que detêm e exploram as redes dado que são estas entidades que possuem o conhecimento adequado para o fazer.

No entanto, dada a posição dominante destas entidades e o impacto que a imposição das condições técnicas pode ter sobre os candidatos a utilizadores das redes, é importante auscultar a opinião dos utilizadores das redes sobre este assunto. Neste âmbito, propõe-se a constituição, na dependência da ERSE, de uma Comissão de Utilizadores das Redes, onde estejam representados os seus interesses e cujo principal objectivo é o de emitir parecer sobre as exigências técnicas de acesso feitas pelos operadores das redes.

Condições Comerciais

As condições comerciais de acesso às redes do SEP por entidades do SENV assenta no estabelecimento de contratos bilaterais físicos entre utilizadores das redes, em contratos de curta duração e num sistema diário de ofertas.

⁶³ Alínea a) do n.º 1 do artigo n.º 51º do Decreto-Lei n.º 182/95 de 27 de Julho

⁶⁴ Artigo n.º 16.º do Decreto-Lei n.º 184/95 de 27 de Julho

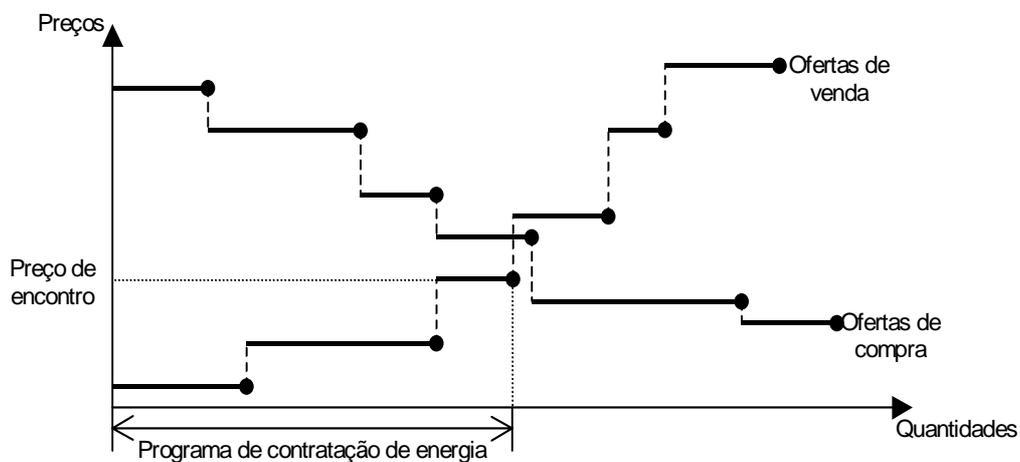
O Gestor de Ofertas é a função da entidade concessionária da RNT pela qual é promovido o relacionamento comercial entre o SEP e o SENV, de forma transparente e não discriminatória, cabendo-lhe, fundamentalmente, agregar as ofertas de compra e de venda diárias de energia eléctrica, enviadas pelos Agentes de Ofertas.

A centralização no Gestor de Ofertas deste relacionamento, bem como da recepção e divulgação de ofertas de energia eléctrica para estabelecimento de contratos de curta duração, é o mecanismo pelo qual a ERSE propõe que se concretize a exploração técnica conjunta do SEP e do SENV, resultando, desta forma, a partilha de benefícios e a coexistência dos sistemas, preservando a lógica de cada um.

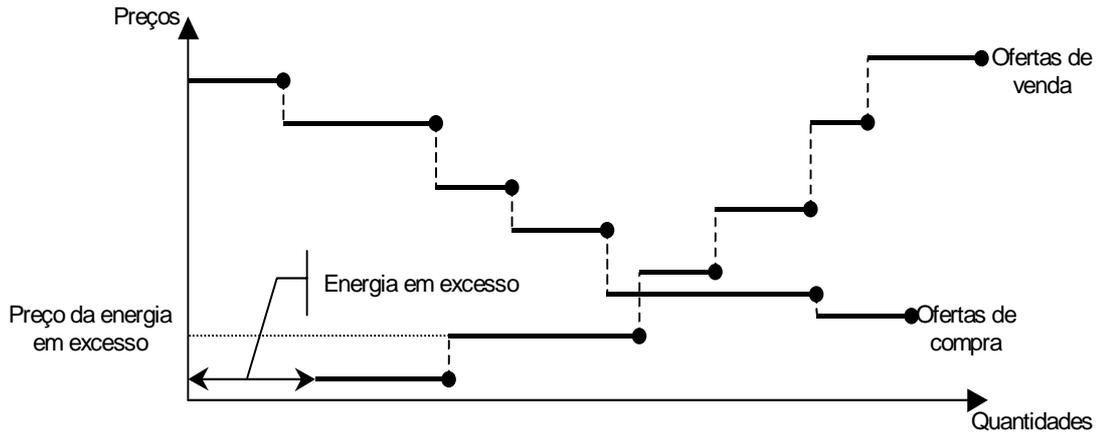
Este modelo vem ainda facilitar o estabelecimento de trocas de energia com o exterior, pela existência de um interlocutor válido em condições de reciprocidade com o Operador de Mercado espanhol.

Ao nível operacional, cabe ao Gestor de Ofertas realizar o encontro diário das ofertas de compra e de venda de energia eléctrica, do qual resulta um programa de contratação de energia e um preço de encontro, para cada período de acerto de contas do dia seguinte.

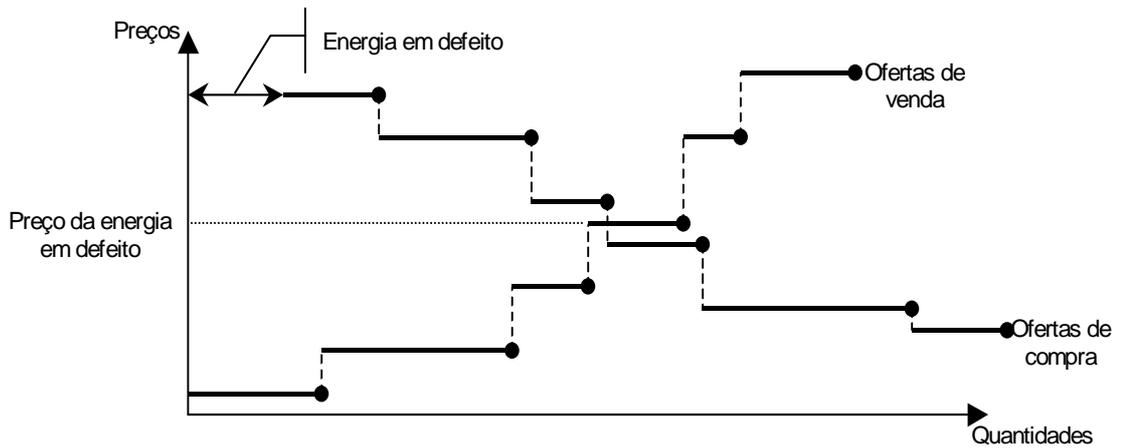
Exemplificando, para um dado período de acerto de contas, tem-se um diagrama do seguinte tipo:



A valorização de desvios segue as mesmas regras. Para valorizar a energia em excesso (total dos desvios resultantes em energia emitida para a rede), inclui-se o seu valor nas ofertas de venda, valorizado a preço nulo, conforme o diagrama seguinte:



Para valorizar a energia em defeito (total dos desvios resultantes em energia consumida da rede), inclui-se o seu valor nas ofertas de compra, sem indicação de preço, conforme o diagrama seguinte:



2.7. CONDIÇÕES DE ACESSO ÀS INTERLIGAÇÕES

Contexto legislativo

A legislação distingue entre rede de interligação (“as linhas de muito alta tensão que ligam a rede de muito alta tensão do SEN à rede internacional”⁶⁵), cuja exploração “é da responsabilidade exclusiva da entidade concessionária da RNT”⁶⁶, e linhas de interligação: “as empresas titulares de licença de distribuição vinculada em MT e AT podem estabelecer e explorar directamente linhas de ligação com o exterior do território continental, em alta ou média tensão, e concretizar através delas contratos de importação ou exportação de energia eléctrica”⁶⁷.

A legislação define ainda os termos em que se deve proceder à exploração da rede de interligação:

- “1 - A rede de interligação tem por função principal contribuir para a estabilidade e segurança do sistema eléctrico.
- 2 - A concessionária deve proceder à exploração da rede de interligação por forma a garantir a função principal referida no número anterior, devendo assegurar:
 - a) As trocas diárias necessárias ao cumprimento do seu programa de despacho;
 - b) O cumprimento dos acordos e contratos de importação ou exportação de energia eléctrica;
 - c) A optimização da exploração conjunta do SEN, face às oportunidades de exploração conjugada com os sistemas eléctricos com que a RNT se encontra interligada.
- 3 - A exploração em antena das ligações transfronteiriças a tensão nominal igual ou inferior a 110 kV que, nos termos do diploma que estabelece o regime jurídico do exercício da actividade de distribuição, sejam propriedade das entidades titulares de licença vinculada de distribuição de energia eléctrica em MT e AT é feita directamente por estas entidades, não ficando sujeitas à exploração unificada da concessionária.”⁶⁸

A legislação nacional precisa ainda que “as entidades que integram o SENV podem contratar a utilização de parcelas de capacidade da rede de interligação para realizarem importações ou exportações de energia eléctrica, em condições a regulamentar no Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações”⁶⁹, no pressuposto “de reciprocidade na utilização das interligações por parte das entidades responsáveis pela gestão das redes com que o SEN se interliga.”⁷⁰

⁶⁵ N.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 182/95 de 27 de Julho

⁶⁶ N.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 182/95 de 27 de Julho

⁶⁷ N.º 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 182/95 de 27 de Julho

⁶⁸ Artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 185/95 de 27 de Julho

⁶⁹ N.º 1 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 182/95 de 27 de Julho

⁷⁰ N.º 2 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 182/95 de 27 de Julho

A regulamentação do acesso às interligações deve ter igualmente em conta a Directiva 96/92/CE de 19 de Dezembro, nomeadamente nos seguintes aspectos:

- “O operador da rede de transporte deve fornecer ao operador de qualquer outra rede com a qual esteja interligada informações suficientes para garantir um funcionamento seguro e eficiente, um desenvolvimento coordenado e a interoperabilidade da rede interligada.”⁷¹
- Os clientes admissíveis devem poder celebrar contratos de fornecimento com produtores ou fornecedores estabelecidos noutro Estado-membro.⁷²
- Os produtores independentes e os autoprodutores podem “negociar o acesso à rede para abastecer os seus próprios estabelecimentos e filiais estabelecidas no mesmo ou noutro Estado-membro, através da rede interligada”.⁷³
- Os produtores situados noutro Estado-membro devem ter acesso às redes para “celebrar um contrato de fornecimento na sequência de um concurso para novas capacidades de produção”.⁷⁴

Contexto técnico-económico

O sistema eléctrico português está interligado com o sistema eléctrico espanhol e, através deste, com um dos maiores sistemas interligados do mundo, habitualmente designado por UCPTE⁷⁵.

A interligação de sistemas eléctricos proporciona vantagens económicas de dois tipos:

- Vantagens de carácter geral, isto é, que beneficiam todos os utilizadores de todos os sistemas eléctricos interligados. Através de uma adequada coordenação técnica do planeamento e da operação dos sistemas eléctricos é possível melhorar a fiabilidade, a disponibilidade e a qualidade de tensão e frequência de cada sistema, evitando investimentos elevados que seriam indispensáveis numa situação de isolamento (não interligação).
- Vantagens de carácter particular, isto é, que beneficiam as partes envolvidas numa transacção comercial (compra/venda de energia e/ou potência) tornada possível graças à existência física da interligação e à existência de mecanismos apropriados de coordenação técnica e comercial entre os sistemas.

⁷¹ N.º 4 do artigo 7.º

⁷² Artigos 17.º e 18.º

⁷³ Alínea i) do n.º 1 do artigo 20.º

⁷⁴ Alínea ii) do n.º 1 do artigo 20.º

⁷⁵ A sigla UCPTE corresponde a União para a Coordenação da Produção e do Transporte de Electricidade, organização fundada em 1951 que engloba actualmente os sistemas eléctricos de 13 países. A capacidade total instalada ultrapassa 400 GW, a ponta dos consumos ultrapassa 250 GW (Portugal: cerca de 8 GW e 6 GW, respectivamente).

No passado, a coordenação técnica e comercial era realizada pelas empresas proprietárias das redes de muito alta tensão, normalmente detentoras também de meios de produção e de redes de distribuição, isto é, empresas verticalmente integradas. A evolução do sector eléctrico tem conduzido à criação de empresas autónomas responsáveis pela operação e coordenação técnico-comercial dos sistemas (caso da Rede Eléctrica Nacional - REN, em 1994, da *Red Eléctrica de España* nos anos 80, etc.), que podem ser ou não proprietárias do sistema de transporte, e, sucessivamente, à separação da coordenação comercial, atribuída a empresa distinta (Reino Unido, países nórdicos, Espanha em Janeiro de 1998, etc.).

Com ou sem separação jurídica das várias figuras (propriedade do sistema de transporte, operação técnica do sistema eléctrico, coordenação comercial), importa hoje distinguir conceptualmente entre coordenação técnica e coordenação comercial, de forma a permitir que os potenciais benefícios resultantes da existência da rede interligada possam ser extraídos num novo contexto jurídico e industrial. Este desafio que se coloca aos reguladores e às empresas do sector eléctrico só poderá ser superado com êxito através de estreita cooperação e com o apoio de organizações e instituições supra-nacionais (nomeadamente, Comissão Europeia e UCPTE).

Tecnicamente, importa que os operadores desenvolvam, explicitem e apliquem regras não discriminatórias, que garantam uma partilha equilibrada dos custos e dos benefícios da coordenação técnica entre todos os operadores e utilizadores dos sistemas eléctricos. Isto é, essas regras devem merecer o consenso não apenas dos operadores dos vários Estados-membros, mas também o acordo dos utilizadores (produtores e clientes). Neste sentido, a ERSE apoia e estimula a entidade concessionária da RNT a participar activamente na adaptação das regras técnicas da UCPTE à nova realidade do sector eléctrico, em estreita cooperação com a *Red Eléctrica de España*, seu parceiro mais próximo. Os elevados padrões de continuidade e qualidade de serviço proporcionados pelo sistema interligado atestam a competência dos operadores e a solidez da sua prática. A construção do mercado interno da electricidade exige no entanto que se codifiquem e validem as tradicionais regras de boa prática de forma absolutamente transparente.

Se do ponto de vista técnico há relativamente pouco a inovar e importa sobretudo explicitar práticas existentes, já de um ponto de vista comercial há necessidade de definir *ex novo* regras de funcionamento que permitam a produtores e clientes elegíveis relacionar-se entre si independentemente do país onde se encontram. A concretização deste direito que a Directiva 96/92/CE de 19 de Dezembro consagrou depara no entanto com uma dificuldade fundamental: não basta que cada Estado-membro garanta aos seus produtores e clientes elegíveis acesso não discriminatório às interligações, é indispensável que as regras de funcionamento do mercado de electricidade dos Estados-membros vizinhos sejam compatíveis. Dito de outro modo: sem um conhecimento recíproco dos sistemas e sem um esforço conjunto por parte dos legisladores e reguladores dos vários Estado-membros tendente à compatibilização das regras de acesso aos respectivos mercados, o mercado interno da electricidade não poderá existir. Porque o que está em causa não é o acesso físico “ao lado de cá” da interligação, mas sim o acesso comercial “ao lado de lá” dessa mesma interligação.⁷⁶

⁷⁶ Obviamente, o acesso interessa tanto a potenciais vendedores como a potenciais compradores.

Como assegurar compatibilidade e reciprocidade

A legislação portuguesa de 1995 e a legislação espanhola de 1997 organizam de forma diferente os respectivos sectores eléctricos, sendo ambas compatíveis com a Directiva 96/92 de 19 de Dezembro. Em Portugal, o Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho, prevê que as condições de acesso às interligações sejam definidas no Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações, cuja elaboração e emissão são competência da ERSE. Em Espanha, a Lei n.º 54/1997, de 27 de Novembro, remete para ulterior desenvolvimento regulamentar a participação de “*sujetos comunitarios*” no mercado espanhol.

Não estando ainda publicados em Espanha os diplomas que irão regulamentar o acesso às interligações, torna-se difícil garantir que a solução incluída na PR da ERSE preencha integralmente os critérios de compatibilidade e reciprocidade acima referidos. O diálogo regular que a ERSE tem mantido com a *Comisión Nacional del Sistema Eléctrico* permite-nos acreditar que a solução aqui proposta possa vir a encontrar correspondência na regulamentação espanhola em curso de preparação. Caso assim não seja, a ERSE reserva-se o direito de adaptar a PR no sentido de facilitar a compatibilidade e garantir a reciprocidade entre os dois sistemas.

A PR inclui os seguintes pontos salientes:

- 1- A coordenação técnica das interligações é realizada pelo “operador de sistema” de cada país (REN - função despacho e *Red Eléctrica de España*). A eles compete, nomeadamente, determinar a máxima capacidade de interligação disponível para trocas comerciais, no respeito de critérios de segurança pré-estabelecidos.
- 2- Os clientes elegíveis portugueses (incluindo as entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT para uma parcela das suas necessidades) podem estabelecer contratos bilaterais com produtores ou fornecedores externos da mesma forma que se podem relacionar bilateralmente com produtores não vinculados.
- 3- Os produtores não vinculados podem celebrar contratos bilaterais com clientes situados no estrangeiro da mesma forma que se podem relacionar bilateralmente com clientes elegíveis portugueses (incluindo as entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT para uma parcela das suas necessidades).
- 4- Os produtores não vinculados, os clientes elegíveis e o agente comercial do SEP centralizam todas as ofertas de venda e de compra no Gestor de Ofertas.
- 5- A coordenação comercial das interligações é realizada pelo “operador de mercado” de cada país (REN - função Gestor de Ofertas e correspondente empresa espanhola).
- 6- Cada produtor estabelecido em Portugal cobre directamente as perdas associadas às suas vendas de acordo com o “factor de ajuste para perdas” aplicável, que depende do nível de tensão ao qual se encontra ligado o seu cliente. Para efeitos de exportação, considera-se o cliente ligado à rede de muito alta tensão.

- 7- Cada cliente estabelecido em Portugal é responsável pelo pagamento da tarifa ou tarifas de uso de rede (dependendo das localizações do cliente e do produtor) e da tarifa de uso global do sistema, independentemente do tipo de produtor a que se encontra associado. Para efeitos de importação, considera-se que há sempre lugar ao pagamento da tarifa de uso da rede de transporte, isto é, considera-se o produtor ligado à rede de muito alta tensão.
- 8- No estabelecimento diário do Programa de Contratação de Energia e no cálculo associado do Preço de Encontro, o Gestor de Ofertas deverá ter em consideração:
- os contratos bi-laterais
 - as ofertas de venda, incluindo aquelas do operador de mercado com quem está interligado
 - as ofertas de compra, com e sem indicação de preço, incluindo aquelas do operador de mercado com quem está interligado.
- 9- O estabelecimento do Programa de Contratação de Energia e o cálculo do Preço de Encontro processam-se em duas etapas:
- No primeiro momento, o Gestor de Ofertas considera apenas a oferta e a procura nacional.
 - Imediatamente após essa determinação inicial e provisória, o Gestor de Ofertas comunica ao operador de mercado com quem está interligado os preços e as quantidades de compra e venda de energia eléctrica até ao limite da capacidade de interligação (valor esse que lhe foi previamente comunicado pelo “operador de sistema”).
 - Uma vez comunicados nos dois sentidos os valores de compra e venda, três situações podem ocorrer:
 - Os preços são semelhantes, pelo que não há trocas.
 - As vendas do exterior são vantajosas para os clientes nacionais (e, conseqüentemente, são vantajosas para os produtores externos). Neste caso, a importação de energia eléctrica vai substituir a produção de produtores estabelecidos em território nacional e é determinado um novo Preço de Encontro, inferior ao inicialmente calculado. O fornecedor exterior será remunerado de acordo com este Preço de Encontro, que é sempre igual ou superior ao preço por ele ofertado (e, conseqüentemente, igual ou superior ao Preço de Encontro do sistema onde ele se encontra).
 - As compras do exterior são vantajosas para os clientes externos (e, conseqüentemente, são vantajosas para os produtores nacionais). Neste caso, a exportação de energia eléctrica não afecta o Preço de Encontro inicialmente calculado, e o produtor nacional será remunerado de acordo com o Preço de Encontro do sistema que adquire a energia, preço esse que será sempre igual ou superior ao preço por ele ofertado.

- 10- O Programa de Contratação de Energia estabelecido pelo Gestor de Ofertas carece em qualquer caso de validação técnica pelo Despacho.
- 11- O Gestor de Ofertas português deverá propor à ERSE uma metodologia para adequada alocação da capacidade de interligação disponível entre contratos bilaterais e ofertas diárias, assim como entre os vários potenciais utilizadores, caso se verifiquem restrições, após consulta às competentes entidades externas e à Comissão de Utilizadores das Redes.

2.8. QUALIDADE DE SERVIÇO

Como já referido na Introdução, foi submetida ao Conselho Consultivo para apreciação uma proposta para as disposições de natureza comercial do Regulamento da Qualidade de Serviço. Esta proposta será oportunamente transmitida à DGE, entidade responsável pela emissão do referido Regulamento. Apresentam-se de seguida os pontos mais salientes da proposta em apreciação.

Informação e Qualidade de Serviço

A proposta de disposições de natureza comercial do Regulamento da Qualidade de Serviço pretende contribuir de forma decisiva para uma melhor informação dos consumidores de energia eléctrica em Portugal. Em termos concretos a proposta da ERSE prevê:

- a atribuição de deveres de informação às empresas sobre um conjunto importante de matérias;
- a definição de procedimentos e prazos associados à solicitação de informações, por parte dos clientes, relativamente a aspectos técnicos e comerciais associados ao fornecimento de energia eléctrica;
- a obrigatoriedade das empresas eléctricas publicarem folhetos informativos sobre um conjunto alargado de matérias que se consideram da maior importância para os consumidores.

A publicação e divulgação periódica, pelas entidades do SEP, de informação sobre qualidade de serviço, constitui um aspecto fundamental da regulação do sector eléctrico. Assim, a proposta da ERSE prevê que:

- as entidades titulares de licença vinculada de distribuição e a entidade concessionária da RNT publiquem anualmente relatórios de qualidade de serviço com os níveis de desempenho conseguidos no ano anterior em matéria de qualidade de serviço;
- a ERSE publique anualmente um Relatório da Qualidade de Serviço que incluirá comparações entre as diferentes entidades titulares de licença vinculada de distribuição e, sempre que possível, comparações entre as empresas eléctricas portuguesas e as suas congéneres de outros países europeus.

Garantias de Qualidade a nível individual

A proposta de disposições de natureza comercial do Regulamento da Qualidade de Serviço considera que as garantias de qualidade de serviço devem, sempre que possível, ser asseguradas ao nível individual de cada cliente. Nesta perspectiva são definidos padrões de qualidade que devem ser observados no relacionamento das empresas com cada um dos seus clientes.

A proposta da ERSE estabelece 6 padrões individuais de qualidade. A selecção destes padrões individuais de qualidade pretendeu cobrir as vertentes mais relevantes do relacionamento comercial e teve em conta a informação actualmente disponível sobre qualidade de serviço, bem como as experiências de outros países nesta matéria.

O número de padrões de qualidade individual, relativamente reduzido, teve a preocupação da representatividade dos principais aspectos do relacionamento comercial e pretendeu evitar um sistema de regulação da qualidade de serviço excessivamente complexo e oneroso.

Compensações aos clientes afectados pela falta de qualidade

A proposta da ERSE prevê o pagamento de compensações aos clientes, sempre que se verifique o incumprimento dos padrões individuais de qualidade.

As empresas tomarão a iniciativa de pagar a respectiva compensação aos clientes afectados. O pagamento das compensações deve assim ser feito de forma automática e sem esperar pela reclamação do cliente afectado.

Esta abordagem pretende evitar que os clientes afectados pela falta de qualidade dos serviços tenham ainda que arcar com os inconvenientes e encargos de provarem a sua razão.

O pagamento de compensações associado ao incumprimento dos padrões individuais de qualidade pretende atingir os seguintes objectivos principais:

- compensar os clientes sempre que a prestação do serviço não seja efectuada de acordo com os padrões de qualidade de serviço;
- penalizar as actuações menos correctas das empresas e contribuir para que estas melhorem a qualidade dos serviços oferecidos aos seus clientes;
- constituir um sinal de que os compromissos com a qualidade de serviço são efectivos e que o não cumprimento dos padrões individuais de qualidade têm consequências para as empresas distribuidoras e uma contrapartida para os clientes afectados.

Indicadores Gerais de Qualidade de Serviço

Para além dos padrões individuais de qualidade propõe-se igualmente a fixação de um conjunto de indicadores destinados a monitorizar o desempenho global das empresas de distribuição em matéria de qualidade de serviço.

Nesta perspectiva são definidos 9 indicadores gerais de qualidade de serviço relativamente aos quais as empresas de distribuição são obrigadas a registar informação necessária ao seu cálculo e a proceder à publicação dos resultados obtidos.

Para cada um dos indicadores é fixado um valor “garantido” que pretende ser o valor mínimo esperado para o desempenho das entidades titulares de licença vinculada de distribuição relativamente a cada um dos aspectos do relacionamento comercial.

Clientes com necessidades especiais

Considera-se que os clientes com necessidades especiais deverão ser alvo de uma atenção especial por parte das empresas prestadoras de um serviço público essencial como é o fornecimento de energia eléctrica.

A proposta da ERSE pretende constituir um primeiro passo nesta importante matéria.

É introduzido o conceito dos clientes com necessidades especiais e estabelecem-se alguns princípios e deveres a observar pelas empresas de distribuição no relacionamento com este tipo de clientes.

É igualmente atribuída aos distribuidores a obrigação de manterem um registo actualizado dos clientes com necessidades especiais. Espera-se que a informação registada constitua a base para o desenvolvimento de iniciativas, por parte das empresas, tendo em vista melhorar a qualidade de serviço oferecida aos clientes com necessidades especiais.

Participação dos clientes

A proposta da ERSE pretende assegurar uma fácil interacção entre clientes e fornecedores de energia eléctrica, nomeadamente através do acesso a modalidades diversificadas de atendimento, facilidades na apresentação de reclamações e na solicitação de informações associadas ao fornecimento de energia eléctrica.

O conhecimento, por parte dos clientes, dos níveis mínimos de qualidade a que têm direito, potencia uma maior participação dos clientes na verificação directa do cumprimento do Regulamento da Qualidade de Serviço.

A proposta da ERSE faz igualmente apelo a uma maior participação das associações representativas dos consumidores, recomendando às empresas eléctricas a sua consulta em determinadas matérias explicitamente referidas na proposta.

Avaliação do grau de satisfação dos clientes

A avaliação periódica do grau de satisfação dos clientes constitui uma importante fonte de informação sobre a percepção dos clientes relativamente à qualidade dos serviços oferecidos pelas empresas e, também, sobre a adequação da regulação da qualidade de serviço às suas necessidades.

Nesta perspectiva é proposta a realização sistemática, pelo menos uma vez por ano, de inquéritos ou estudos de imagem destinados a avaliar a satisfação dos clientes.

Verificação da aplicação do Regulamento

A recolha e registo da informação sobre qualidade de serviço é obrigação da entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte e das entidades titulares de licença vinculada de distribuição.

As entidades anteriormente referidas estão obrigadas a realizarem auditorias aos sistemas e procedimentos de recolha e registo de informação sobre qualidade de serviço, pelo menos de 2 em 2 anos, tendo em vista garantir a fidelidade dos dados e o rigor da informação.

A ERSE é responsável pela fiscalização do cumprimento do Regulamento e acompanhará o desempenho das empresas com base na informação disponibilizada por estas ou recolhida directamente através de inspecções ou de auditorias que venha a promover.

2.9. UTILIZAÇÃO RACIONAL DE ENERGIA

Tal como referido no Anúncio de Proposta de Regulamentação (APR) de Julho de 1997, os estatutos da ERSE impõem que esta “deva contribuir para a progressiva melhoria das condições técnicas, económicas e ambientais de funcionamento dos meios a utilizar desde a produção ao consumo”.

Nos regulamentos agora sujeitos a discussão pública pretendeu-se que contribuíssem para este objectivo, complementando ou reforçando algumas medidas de política energética ou ambiental no mesmo sentido.

Não sendo totalmente exaustivos e tendo consciência de que constituem um ponto de partida para o desenvolvimento de um conjunto coordenado de acções futuras, que incluem necessariamente uma componente regulamentar, mas que de forma alguma se esgotam nessa dimensão, como afirmado no APR, indicam-se de seguida algumas medidas contempladas nos regulamentos em discussão:

- na definição das estruturas tarifárias pretende-se que proporcionem os adequados incentivos a uma utilização racional dos recursos por parte dos consumidores e utilizadores das redes do SEP;
- na definição do montante que as tarifas de venda a clientes finais devem proporcionar, prevê-se a possibilidade de serem cobertos custos em projectos de gestão da procura; estabelece-se que será fixado um valor máximo para esta parcela e que só serão incluídos projectos aceites, visando uma utilização adequada deste “subsídio” dos consumidores;
- os custos associados a medidas de política energética, como sejam a utilização de recursos renováveis e endógenos, são objecto de tratamento transparente e não discriminatório, sendo incluídos na tarifa de Uso Global do Sistema que é aplicada aos clientes finais do SEP e aos clientes não vinculados;
- no tipo de regulação adoptada, pretende-se dar às empresas do SEP os adequados incentivos a uma gestão eficiente, com utilização adequada dos recursos, designadamente energéticos;

A ERSE agradece desde já todas as sugestões que possam melhor avaliar do interesse e alcance destas medidas.

3. GLOSSÁRIO

Na elaboração do glossário que se apresenta, atendeu-se aos seguintes aspectos:

- ♦ imposição legislativa, isto é, a legislação que configura o Sistema Eléctrico Nacional associa determinadas expressões a contextos precisos;
- ♦ sem descurar o rigor técnico, as definições são elaboradas numa linguagem corrente;
- ♦ procurar sempre que possível uma definição com aceitação nacional ou internacional.

Deve salientar-se que este glossário resulta da apresentação de propostas de regulamentos, assim ele deve ser visto, também, como uma proposta de glossário.

Acerto de contas	Função da entidade concessionária da RNT que assegura a recolha e processamento de dados para liquidação de todas as transacções entre as diferentes entidades com as quais se relaciona, nos termos do Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações.
Acesso às redes e às interligações	Possibilidade concedida a entidades de utilizarem as redes e instalações do SEP, nos termos e condições estabelecidos no Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações.
Acordo de acesso e operação das redes	Acordo entre a entidade concessionária da RNT ou os distribuidores vinculados em MT e AT e os candidatos a utilizadores das redes para concessão do acesso às redes com carácter permanente.
Actividade de aquisição de energia eléctrica	Actividade da entidade concessionária da RNT que tem como principal função a aquisição de energia eléctrica para o consumo do SEP, bem como a elaboração de estudos para o planeamento de centros electroprodutores.
Actividade de comercialização de energia eléctrica	Actividade correspondente à compra e venda de energia eléctrica, designadamente no que respeita ao relacionamento com fornecedores e clientes de energia eléctrica, bem como leitura, facturação e cobrança de energia eléctrica.
Actividade de distribuição de energia eléctrica	Actividade correspondente à veiculação de energia eléctrica dos pontos de entrega da RNT, dos produtores em regime especial e das linhas de ligação com o exterior do território nacional propriedade de distribuidores vinculados, até aos clientes.
Actividade de gestão global do sistema	Actividade da entidade concessionária da RNT engloba a coordenação técnica do sistema integrado do SEP, a coordenação comercial e o sistema de acerto de contas entre o SEP e o SENV.
Actividade de transporte de	Actividade da concessionária da RNT correspondente ao

energia eléctrica	estabelecimento e operação da rede de MAT.
Agente Comercial do SEP	Função da entidade concessionária da RNT através da qual é assegurado o abastecimento e optimização do SEP, nomeadamente pela gestão dos contratos de vinculação dos produtores vinculados, dos distribuidores vinculados em MT e AT e dos contratos de curta duração com os restantes agentes de ofertas, podendo apresentar ofertas diárias de compra e de venda de energia eléctrica e serviços de sistema ao gestor de ofertas.
Agente de Ofertas	Entidade que pode apresentar ofertas de compra e venda de energia eléctrica e serviços de sistema ao gestor de ofertas.
Ajustamento para perdas	Mecanismo que relaciona a energia eléctrica medida num ponto com as perdas que o seu trânsito origina, a partir de um outro ponto da rede.
Alimentação individual do cliente	Infra-estrutura eléctrica que termina na origem da instalação de utilização do cliente, por onde transita exclusivamente a energia eléctrica consumida na respectiva instalação de utilização .
Alta Tensão (AT)	Tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 45 kV e igual ou inferior a 110 kV.
Alternador	Gerador eléctrico constituído por uma parte fixa, estator, e uma parte móvel, rotor, que transforma a energia mecânica em energia eléctrica de corrente alternada (1).
Ano contabilístico	De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro.
Aquisição de energia eléctrica	Compra de energia eléctrica.
Arbitragem voluntária	Mecanismo de resolução extra judicial de conflitos, através do qual, as partes se submetem voluntariamente à decisão de árbitros (Lei nº 31/86).
Arranque autónomo (Black start)	Arranque de um grupo gerador sem tensão da rede.
Baixa Tensão (BT)	Tensão entre fases cujo valor eficaz é igual ou inferior a 1 kV.
Bateria de condensadores	Associação de condensadores que pode ser colocada ou retirada de serviço, tendo por finalidade compensar localmente solicitações de potência reactiva do tipo indutivo (“consumo de reactiva”) (8).
Bateria de indutâncias	Associação de indutâncias que pode ser colocada ou

	retirada de serviço, tendo por finalidade compensar localmente solicitações de potência reactiva do tipo capacitivo (“geração de reactiva”).
BTE	Baixa Tensão com potência contratada superior a 41,4 kW.
BTN	Baixa Tensão com potência contratada inferior ou igual a 41,4 kW.
Candidato a utilizador da rede	Qualquer entidade que tenha apresentado um pedido de obtenção do acordo de acesso e operação das redes.
Capacidade da rede	Potência máxima admissível em regime contínuo que transita na rede.
Características técnicas da tensão	Conjunto de parâmetros que caracterizam a onda de tensão.
Caracterização da Rede Nacional de Transporte para efeito de acesso à rede	Publicação com a composição e principais características da rede da Rede Nacional de Transporte, no qual são identificadas e caracterizadas zonas ou nós da rede e estimativas das capacidades de transporte disponíveis entre elas.
Caracterização das redes de distribuição para efeitos de acesso à rede	Publicação que tem por objectivo dar a conhecer aos candidatos a utilizadores das redes sobre a localização dos diferentes elementos da rede, bem como a capacidade disponível e outras características técnicas que facilitem o acesso.
Carga	Valor, num dado instante, da potência eléctrica fornecida ou consumida em qualquer ponto do sistema eléctrico, determinado por uma medida instantânea ou por uma média obtida pela integração da potência durante um determinado intervalo de tempo. Pode referir-se a um consumidor, um aparelho ou uma rede.
Carga semi-horária	Carga definida num intervalo de 30 minutos.
Caso fortuito ou de força maior	São considerados casos fortuitos ou de força maior as seguintes situações: intervenção da autoridade, guerra, alteração da ordem pública, incêndio, terramoto, inundação, vendaval, descargas atmosféricas directas, malfeitoria, intervenção de terceiros devidamente comprovada, greves bem como quaisquer outros casos equiparáveis, de natureza imprevisível ou irresistível.
Central horária	Instalação que compreende um conjunto de equipamentos destinados à manutenção do sincronismo entre os vários elementos do sistema electroprodutor, Despacho Nacional

	e entidades relacionadas.
Centro de arbitragem	Entidade que, estando autorizada pelo Ministro da Justiça, procede de forma institucionalizada à arbitragem voluntária, no âmbito da Lei nº 31/86 (DL 425/86).
Centro de Condução da RNT	Órgão de condução do grupo de exploração da RNT encarregue da vigilância e condução das instalações e equipamentos da rede de transporte e interligação na sua área de intervenção, sob coordenação do Despacho Nacional (8).
Centro de Controlo de Distribuidores Vinculados	Órgão de condução do distribuidor vinculado encarregue da vigilância e condução das instalações e equipamentos da rede de distribuição.
Centro de exploração da produção	Órgão encarregue da coordenação e controlo de uma central ou de um centro electroprodutor (8).
Centro electroprodutor	Central ou conjunto de centrais com coordenação orgânica centralizada numa unidade de responsabilidade (8).
Centro electroprodutor não vinculado	Centro electroprodutor titular de licença não vinculada de produção.
Centro electroprodutor vinculado	Centro electroprodutor titular de licença vinculada de produção.
Chegada	Canalização eléctrica que deriva de uma canalização principal, ramal ou troço comum de chegadas e termina numa portinhola ou quadro de colunas.
Cliente	Pessoa singular ou colectiva com um contrato de fornecimento de energia eléctrica ou um acordo de acesso às redes.
Cliente admissível ou elegível	Cliente com capacidade para poder candidatar-se ao estatuto de cliente não vinculado.
Cliente final	Cliente que compra energia eléctrica para consumo próprio (adaptado de 5).
Cliente interruptível	Cliente titular de um contrato de interruptibilidade.
Cliente não vinculado	Entidade que obteve autorização de adesão ao SENV concedida pela ERSE, nos termos do Regulamento de Relações Comerciais.
Cliente vinculado	Entidade que tem um contrato de fornecimento com o SEP para consumo final.

Clientes com necessidades especiais	São considerados clientes com necessidades especiais os seguintes clientes: deficientes motores impossibilitados de se deslocarem sem recurso a cadeira de rodas; deficientes visuais com amaurose total; deficientes auditivos com surdez total; dependentes de equipamentos médicos eléctricos imprescindíveis à sua sobrevivência ou pessoas que com eles coabitem.
Código do Procedimento Administrativo	Conjunto de disposições legais que regulam juridicamente o modo de proceder da Administração perante os particulares.
Coefficiente de adesão às redes	Coefficiente ou factor que dá uma indicação da localização mais adequada para uma nova ligação à rede.
Comissão de utilizadores das redes	Comissão, de natureza consultiva, formada por representantes dos utilizadores das redes, constituída na dependência da ERSE, com o objectivo de garantir a transparência nas decisões sobre o acesso e operação das redes.
Compensação do factor de potência	Reduzir o valor da $\text{tg } \varphi$.
Compensador síncrono	Máquina eléctrica síncrona cujo modo de funcionamento permite, fundamentalmente, ajustar o trânsito de energia reactiva na rede, através da produção ou consumo da mesma.
Conselho Tarifário	Órgão da ERSE com competência para emitir pareceres sobre a fixação de tarifas e preços e sobre a revisão do Regulamento Tarifário.
Consumidor	Entidade que recebe energia eléctrica para utilização própria.
Consumidor directo da RNT	Cliente final ligado directamente à rede da RNT e comercialmente a um distribuidor vinculado.
Consumo associado a um produtor não vinculado	Somatório dos consumos de energia eléctrica dos clientes não vinculados, distribuidores e exportações, ajustados para perdas, cujo fornecimento é da responsabilidade de um produtor não vinculado.
Consumo não vinculado	Consumo associado a clientes não vinculados.
Consumo público	O mesmo que consumo vinculado
Consumo vinculado	Consumo associado a clientes finais vinculados.

Consumos sazonais	Consumos referentes a actividades económicas que normalmente só ocorrem em dado período do ano. São excluídos, nomeadamente, os consumos referidos a casas de habitação.
Contagem bi-horária	Medição da energia eléctrica consumida, sendo feita a distinção entre o consumo nas horas de vazio e nas horas fora de vazio.
Contrato bilateral físico	Contrato livremente estabelecido entre duas partes, pelo qual o fornecedor se compromete a colocar na rede e o cliente a receber a energia contratada aos preços fixados no mesmo contrato.
Contrato de Aquisição de Energia (CAE)	Contrato celebrado entre um produtor vinculado e a entidade concessionária da RNT relativo às condições de aquisição de energia activa e serviços complementares e condições particulares de exploração do(s) grupos e central(ais) de produção de energia eléctrica.
Contrato de curta duração	Contrato, com duração inferior a um ano civil, estabelecido livremente entre as partes, para aquisição de energia ou serviços.
Contrato de garantia de abastecimento	Contrato celebrado entre a entidade concessionária da RNT e uma entidade não vinculada ligada fisicamente às redes do SEP, mediante o qual a primeira se compromete a garantir um determinado abastecimento, sob determinadas condições.
Contrato de gestão de consumo	Contrato mediante o qual uma entidade do SEP tem intervenção no consumo do cliente.
Coordenação de indisponibilidades	Coordenação de indisponibilidades programadas.
Coordenação hidrotérmica (de geração)	Optimização económica da geração de um sistema electroprodutor composto por centrais hídricas e por centrais térmicas.
Correcção de Hidraulicidade	Mecanismo para correcção dos efeitos provocados pelas variações dos regimes hidrológicos, tendo como objectivo harmonizar de ano para ano os custos de produção de electricidade, de modo a que estas flutuações de custo não se repercutam sobre os clientes, nos termos do DL 338/91.
Cota mínima normal de exploração	Cota do nível mais baixo admissível na albufeira, na tomada de água ou na câmara de carga, até à qual o arranque e a tomada de carga de todos os grupos até à plena

	abertura é possível sem qualquer condicionamento (3)
Custo equivalente de aquisição de energia eléctrica	Custo equivalente da energia eléctrica do SEP para efeitos de compra e/ou venda de energia eléctrica fora do SEP.
Custo marginal	Variação do custo de uma actividade, resultante de um acréscimo infinitesimal no produto dessa actividade.
Custo marginal do sistema electroprodutor	Custo marginal da ou das centrais marginais.
Declaração anual de compra de energia	Declaração, referente ao ano civil seguinte, que pode ser apresentada pelos agentes de ofertas e pelos distribuidores vinculados em MT e AT, para a sua parcela livre, ao gestor de ofertas, até quinze dias antes do final de cada ano civil.
Declaração anual de venda de energia	Declaração, referente ao ano civil seguinte, que pode ser apresentada pelos agentes de ofertas possuidores de meios de produção eléctrica ao gestor de ofertas, até quinze dias antes do final de cada ano civil.
Declaração de disponibilidade	Declaração a fornecer ao Despacho Nacional pelo produtor sobre a disponibilidade do(s) grupo(s) para produzir energia activa e fornecer serviços complementares e serviços especiais quando aplicáveis (adaptado de 8).
Declaração diária de compra de energia	Declaração que pode ser apresentada pelos agentes de ofertas e pelos distribuidores vinculados em MT e AT, para a sua parcela livre, ao gestor de ofertas, válida para o dia seguinte.
Declaração diária de venda de energia	Declaração que pode ser apresentada pelos agentes de ofertas possuidores de meios de produção eléctrica ao gestor de ofertas, sendo válida para o dia seguinte.
Deslastre de carga	Operação controlada de eliminação de cargas, em princípio não prioritária e feita em degraus sucessivos, na tentativa de recuperar as condições normais de funcionamento da rede tão cedo quanto possível (1).
Deslastre de carga automático	Operação de deslastre de carga efectuada automaticamente pelo sistema, tendo em conta a frequência e/ou sobrecarga nas linhas.
Deslastre de carga manual	Operação de deslastre de carga efectuada por um operador.
Deslastre frequencimétrico	Deslastre automático de carga resultante de descida da frequência abaixo de valores críticos pré-definidos (8).
Deslastre por sobrecarga	Deslastre automático de carga resultante da sobrecarga de

	linhas ou equipamentos.
Despacho	Coordenação otimizada da exploração do sistema electroprodutor e da rede de transporte e de interligação.
Despacho centralizado	Despacho realizado pela entidade concessionária da RNT, baseado em critérios e metodologias que assegurem a concretização dos benefícios do despacho e a transparência das suas decisões para todos os intervenientes.
Despacho Nacional	Órgão da entidade concessionária da RNT responsável pela coordenação da exploração otimizada do sistema electroprodutor e da rede de transporte e de interligação.
Disparo	Abertura automática de disjuntor provocando a saída total ou parcial de um elemento ou equipamento da rede. A abertura automática é comandada por órgãos de protecção da rede ou do sistema produtor (8).
Dispatching Training Simulator (DTS)	Simulador do sistema electroprodutor destinado ao treino de operadores.
Disponibilidade	Situação em que a instalação se encontra em estado de poder funcionar.
Disponibilidade declarada	Disponibilidade que consta numa declaração de disponibilidade.
Distribuição	Veiculação de energia eléctrica em redes de alta, média e baixa tensão.
Distribuidor	Nos termos dos regulamentos, considera-se sinónimo de distribuidor vinculado.
Distribuidor vinculado	Entidade titular de uma licença vinculada de distribuição.
Dupla medição de ponta	Medida separada da potência tomada fora das horas de vazio e nas horas de vazio.
Duração de indisponibilidade	Intervalo de tempo durante o qual se verifica a indisponibilidade.
Elemento de rede construído exclusivamente para alimentação de uma instalação	Elemento de rede cuja construção não seria previsível pelo desenvolvimento dos consumos de outras instalações.
Elemento de rede de uso exclusivo	Elemento de rede por onde apenas esteja previsto transitar energia eléctrica produzida ou consumida na instalação em causa.

Elemento de rede de uso partilhado	Elemento de rede também necessário à ligação da rede a outras instalações, e cuja existência não seja consequência directa da instalação a ligar à rede.
Emissão programada de energia eléctrica	Energia eléctrica que o Despacho espera que o produtor injecte na rede.
Encontro diário de ofertas	Processo através do qual o gestor de ofertas recebe ofertas de compra e venda diárias, de energia e de serviços de sistema, e acerta um programa de contratação diária, nos termos do Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações.
Energia de desvio	Diferença entre a energia eléctrica efectivamente injectada por um produtor na rede e a emissão programada de energia eléctrica.
Energia de desvio de um agente de ofertas	Energia correspondente à diferença entre a energia medida e o programa de contratação de energia, na parte que respeita às ofertas referentes a um agente de ofertas, em cada período de acerto de contas.
Energia de socorro	Energia eléctrica fornecida pelo SEP a agentes do SENV sob determinadas condições.
Energia em defeito	Somatório dos desvios do programa de contratação de energia resultantes em energia consumida pela rede, ajustados para perdas.
Energia em excesso	Somatório dos desvios do programa de contratação de energia resultantes em energia emitida pela rede, ajustados para perdas.
Energy Management System (EMS)	Sistema de gestão de energia que inclui a função de telerregulação.
Entidade Concessionária da RNT	Entidade à qual foi atribuída a concessão para o exercício da actividade de transporte de energia eléctrica, cujo objecto é a gestão técnica global do SEP e a exploração, em regime de serviço público, da rede da RNT, bem como a construção das infra-estruturas que integram a RNT.
Entidade Reguladora do Sector Eléctrico (ERSE)	Pessoa colectiva de direito público dotada de autonomia administrativa e financeira e de património próprio. Tem por finalidade a regulação do SEP e do relacionamento comercial entre o SEP e o SENV.
Entrada	Canalização eléctrica de baixa tensão compreendida entre uma caixa de coluna ou portinhola e a origem de uma instalação de utilização.

Entrada em paralelo de um grupo	Estabelecimento da ligação à rede de um grupo gerador, precedida de verificação das condições de sincronismo, as quais pressupõem igualdade de frequência e tensões pouco discrepantes em fase e amplitude (8).
Entrega de energia eléctrica	Alimentação física de energia eléctrica.
Equipamento de contagem	Conjunto de equipamentos eléctricos destinados à medição e registo da energia eléctrica e/ou potência.
Estatismo	Relação em percentagem entre o quociente da variação de frequência (Δf) e da frequência nominal (F_n) e o quociente da variação de potência activa (ΔP) e da potência activa nominal da grupo (P_n) (8)
Falha de disponibilidade	Não cumprimento de uma declaração de disponibilidade
Falha de fornecimento de energia eléctrica	Considera-se falha de fornecimento de energia eléctrica quando o fornecimento de energia eléctrica não é assegurado por um período de duração superior a três minutos.
Falta de qualidade da onda de tensão	Não cumprimento das gamas de valores legalmente atribuídas aos parâmetros característicos da onda de tensão.
Fornecedor	Entidade responsável pelo fornecimento de energia eléctrica, nos termos de um contrato.
Fornecimento de energia eléctrica	Venda de energia eléctrica a clientes.
Funcionamento em modo bombagem	Modo de funcionamento de uma central hídrica que permite bombear água de um reservatório a jusante para um reservatório a montante. Esta água é armazenada para posterior utilização.
Funcionamento em modo turbinamento	Modo de funcionamento de uma central hídrica que, a partir da transferência de água de um reservatório a montante para jusante, produz energia eléctrica.
Geração	Mesmo que produção de energia eléctrica.
Gestor de Ofertas	Função da entidade concessionária da RNT, pela qual é promovido o relacionamento comercial entre o SEP e o SENV de forma transparente e não discriminatória. Tem por objectivo receber todas as ofertas diárias de compra e venda de energia eléctrica e serviços de sistema, provenientes dos vários agentes de ofertas, estabelecer o encontro diário, e receber ofertas anuais de compra ou de

	<p>venda, tornando-as acessíveis a todos os agentes de ofertas, por forma a promover o livre estabelecimento de contratos de curta duração entre os agentes de ofertas.</p>
Grupo gerador	<p>Grupo de equipamento constituído por uma turbina, um alternador e equipamentos específicos.</p>
Grupo hidráulico	<p>Grupo gerador de uma central hídrica, constituído pela turbina hidráulica, pelo alternador e outros equipamentos específicos.</p>
Grupo turboalternador	<p>Grupo gerador de uma central térmica, constituído pela turbina, pelo alternador e outros equipamentos específicos.</p>
Incidente	<p>Sequência de fenómenos que levam ao disparo geral ou, pelo menos, parcial da rede (1).</p>
Indicador Geral da Qualidade de Serviço	<p>Nível de desempenho das entidades titulares de licença vinculada de distribuição, calculado para cada ano civil e para a totalidade dos clientes abrangidos, relativamente a uma determinada vertente do relacionamento comercial.</p>
Índice de Preços no Consumidor (IPC)	<p>Variação de preços de um dado cabaz de bens e serviços representativo do consumo da população.</p>
Indisponibilidade	<p>Situação em que a instalação não se encontra em estado de poder funcionar. Situação que pode ter sido programada, não programada (fortuita), total ou parcial.</p>
Indisponibilidade fortuita	<p>Indisponibilidade atribuída a causas fortuitas.</p>
Indisponibilidade fortuita de força maior (FM)	<p>Indisponibilidade fortuita atribuída apenas a causas de força maior.</p>
Indisponibilidade parcial	<p>Indisponibilidade em que a potência eléctrica máxima não pode ser atingida, por razões programadas ou fortuitas.</p>
Indisponibilidade prevista	<p>O mesmo que indisponibilidade programada.</p>
Indisponibilidade programada	<p>Indisponibilidade devido a operações de manutenção programadas na instalação ou noutra instalação da rede em que se integra.</p>
Indisponibilidade total	<p>Acontecimento que coloca toda uma instalação fora do estado normal de funcionamento, por razões programadas ou fortuitas (1).</p>
Informação Inicial de Acesso	<p>Informação sobre as características técnicas dos candidatos a utilizadores das redes que permite à entidade concessionária da RNT e aos distribuidores vinculados em</p>

	MT e AT elaborar os estudos necessários para avaliar a possibilidade de lhes facultar o acesso às redes.
Informação Sistemática de Acesso	Informação periódica dos utilizadores das redes, relacionada com a exploração, que permite à entidade concessionária da RNT e aos distribuidores vinculados em MT e AT elaborar os planos de expansão das suas redes.
Instalação de utilização	Instalação eléctrica destinada a permitir aos seus utilizadores a aplicação da energia eléctrica pela sua transformação noutra forma de energia útil.
Instalação eléctrica	Conjunto orgânico de equipamento eléctrico que executa funções ligadas à produção, transporte, distribuição ou utilização de energia eléctrica (1).
Instalação eventual	Instalação provisória, estabelecida com o fim de realizar, com carácter temporário, um evento de natureza social, cultural ou desportiva.
Instalação provisória	Instalação destinada a ser usada por tempo limitado, no fim da qual é desmontada, deslocada ou substituída por outra definitiva.
Instrução de despacho	Conjunto de procedimentos emanados da entidade responsável pelo despacho.
Instrução extraordinária de despacho	Instrução de despacho aplicável a contecimentos de excepção.
Interligação	Ligação por uma ou várias linhas, entre duas ou mais redes, designadamente para trocas internacionais de energia eléctrica.
Interruptibilidade	Possibilidade de um cliente reduzir a sua carga a solicitação de uma entidade do SEP.
IP	Iluminação pública.
Licença não vinculada de produção	Licença mediante a qual o titular da licença explora a actividade de produção para satisfação de necessidades próprias ou de terceiros, através de contratos comerciais não regulados.
Licença vinculada	Licença mediante a qual o titular assume o compromisso de alimentar o SEP ou ser por ele alimentado, dentro das regras de funcionamento daquele sistema.
Ligação à rede	Elementos da rede que permitem que uma determinada entidade se conecte às infra-estruturas de transporte ou

distribuição de energia eléctrica.

Manobra (de exploração)	Manobra que se destina a realizar mudanças de esquemas de exploração, ou a satisfazer, a cada momento, o equilíbrio de produção-consumo ou o programa acordado para o conjunto das interligações internacionais, ou ainda a regular os níveis de tensão ou a produção de energia reactiva nos valores mais convenientes (8).
Margem de regulação	Intervalo no interior do qual é expectável que uma determinada variável se situe.
Margem de tolerância	Diferença, definida para cada período de acerto de contas, entre o valor absoluto da energia de desvio e a energia de desvio prevista no programa de contratação de energia.
Média Tensão (MT)	Tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 1 kV e igual ou inferior a 45 kV.
Muito Alta Tensão (MAT)	Tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 110 kV.
Oferta de energia eléctrica	Designação genérica da possibilidade de compra ou venda de energia eléctrica.
Ordem de mérito	Lista ordenada dos centros electroprodutores (ou grupos turboalternadores) estabelecida segundo os preços ou custos variáveis expectáveis da energia eléctrica.
Ordem de mérito vinculada	Ordem de mérito relativa aos contratos estabelecidos com a entidade concessionária da RNT para aquisição de energia.
Outras indisponibilidade fortuitas (OT)	Qualquer indisponibilidade que não seja causada por motivos de força maior, nem seja do tipo simples.
Parâmetros dinâmicos de um grupo	Características dinâmicas especificadas para um grupo: tempo de arranque, gradiente de subida e descida de carga, parâmetros de regulação primária e secundária, controlo de reactiva (diagrama P-Q de funcionamento), capacidade de regulação de tensão do transformador elevador, regulação de protecções, capacidade de arranque autónomo (“black start”) e capacidade de funcionamento sobre si próprio (“îlotage”) (8).
Parcela livre	Parcela das necessidades de potência e energia das entidades titulares de licença vinculada em MT e AT que pode ser adquirida a outras entidades que não a entidade concessionária da RNT, nos termos do n.º 2 e seguintes do artigo 16.º do DL 184/95.
Pedido de acesso	Acto mediante o qual um candidato a utilizador das redes

	formula o pedido de obtenção de acordo de acesso e operação das redes.
Período de regulação	Período para o qual foram antecipadamente definidos valores para um conjunto de parâmetros utilizados no cálculo das tarifas.
Plano anual de manutenção Programada (PAMP)	Plano emitido anualmente pelo Despacho Nacional relativo à programação de operações de manutenção de centrais para um período de um ano.
Plano de deslastre manual a nível local	Plano emitido pelas distribuidoras relativo a deslastres.
Plano de deslastres frequencimétrico nacional	Plano de deslastre para o caso de descida de frequência da rede abaixo de limiares perigosos que podem pôr em causa a integridade regional ou global do sistema (8).
Plano de expansão das redes em MT a AT	Plano, com um horizonte de três anos, elaborado pelos distribuidores vinculados em MT e AT, cuja súmula, elaborada anualmente, contém a indicação calendarizada das principais obras, designadamente subestações AT/MT e linhas em AT.
Plano de expansão dos centros electroprodutores	Plano destinado à construção de novos centros electroprodutores ou ao reforço de potência de centrais.
Plano de indisponibilidade (PI)	Plano emitido anualmente pelo Despacho Nacional relativo a: paragem de grupos e/ou centrais para manutenção programada ou obras de remodelação/ampliação (PI de meios de produção); retiradas de serviço de elementos da rede de transporte e interligação para efeitos idênticos (PI da rede de transporte). O horizonte destes planos é de 3 anos, com discriminação mais pormenorizada no primeiro ano (8).
Plano de investimentos da Rede Nacional de Transporte	Conjunto de propostas de evolução da Rede Nacional de Transporte, tendo por base as previsões de procura consideradas no plano de expansão de centros electroprodutores, o cenário base de evolução do sistema e o quadro dos CAE realizados.
Plano de necessidades de serviços de sistema	Plano elaborado anualmente pela entidade concessionária da RNT, no qual se analisa e avalia a situação quanto à disponibilidade existente de serviços de sistema.
Plano de reposição de serviço	Em situação de apagão total ou parcial, especifica o processo de recuperação do normal funcionamento do sistema eléctrico.

Plano nacional de emergência energética	Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do DL 182/95.
Ponta do sistema	Valor máximo da potência do sistema num dado intervalo de tempo.
Ponto de entrega	Ponto da rede onde se faz a entrega de energia eléctrica à instalação do cliente ou a outra rede.
Portinhola	Quadro onde finda o ramal, de que faz parte, e em que, em regra, contém os aparelhos de protecção geral contra sobreintensidades nas instalações colectivas de edifícios ou entradas ligadas a jusante (7).
Posto de corte	Instalação de ligação de linhas no mesmo nível de tensão, sem entrega final de energia em trânsito para consumo e equipado com aparelhagem de corte e manobra (8).
Posto de seccionamento	Instalação destinada a operar o seccionamento de linhas eléctricas (1).
Posto ou período horário	Intervalo de tempo no qual a energia eléctrica é facturada ao mesmo preço.
Potência activa	Para um sistema trifásico equilibrado, calcula-se pelo produto do valor eficaz da tensão entre fases pela raiz quadrada de três e pelo valor eficaz da componente da corrente em fase com a tensão. Valor médio no período da potência eléctrica instantânea.
Potência aparente	Para um sistema trifásico equilibrado, calcula-se pelo produto do valor eficaz da tensão entre fases pela raiz quadrada de três e pelo valor eficaz da corrente. Grandeza relacionada com o dimensionamento do equipamento.
Potência contratada	Potência fixada no contrato e posta à disposição do cliente, não devendo ser superior à potência requisitada.
Potência de curto-circuito trifásica simétrica	É uma potência aparente, na qual a corrente é a resultante do curto circuito trifásico simétrico. É representativa da capacidade da rede a montante de suportar os efeitos introduzidos pela ligação de novas instalações consumidoras ou produtoras.
Potência de interligação	Valores máximos da potência que pode transitar na interligação nos dois sentidos, para importação e para exportação. A metodologia de cálculo destes valores é proposta pela entidade concessionária da RNT, e é objecto de parecer da ERSE.

Potência de ponta (de um distribuidor vinculado)	É o máximo das potências máximas em cada período de 15 minutos adquiridas pelo distribuidor.
Potência de referência	Média das potências tomadas mensais fora do vazio do ano civil anterior, para efeitos do regime de interruptibilidade.
Potência de reserva	Potência que serve para compensar os desvios entre a carga prevista e a real (2).
Potência emitida	Igual à potência activa de produção diminuída dos consumos auxiliares, da potência relativa às perdas nos transformadores principais e, no caso de centrais hídricas, consumo do funcionamento em modo bombagem.
Potência fornecida	Potência média num intervalo de 15 minutos.
Potência garantida	Potência que o SEP coloca à disposição de uma entidade do SENV com contrato de garantia de abastecimento.
Potência instalada num ponto de entrega em MAT, AT e MT	Somatório da potência nominal dos transformadores ligados no ponto de entrega.
Potência interruptível	Valor de potência passível de ser reduzido pelo cliente a solicitação de uma entidade do SEP.
Potência média	Quociente entre a energia eléctrica que transita num determinado intervalo de tempo e a duração deste intervalo.
Potência nominal	Potência máxima em regime contínuo para a qual a instalação foi projectada.
Potência reactiva	Para um sistema trifásico equilibrado, calcula-se pelo produto do valor eficaz da tensão entre fases pela raiz quadrada de três e pelo valor eficaz da componente da corrente em quadratura com a tensão. Potência associada aos efeitos devidos à desfasagem entre a tensão de fase e a corrente de fase.
Potência requisitada para uma ligação à rede	Potência para a qual a ligação deve ser construída e a rede a montante deve ter capacidade de alimentar, ou de escoar, conforme se trate de instalações consumidoras ou de centros electroprodutores, nas condições estabelecidas nos Regulamento da Rede de Transporte, Regulamento da Rede de Distribuição ou no Regulamento da Qualidade de Serviço.
Potência residual	Diferença entre a potência de referência e a potência interruptível, para efeitos do regime de interruptibilidade.
Potência semi-horária	Potência definida para um intervalo de trinta minutos.

Potência tomada	Maior potência média, registada em Qualquer período ininterrupto de 15 minutos, durante o intervalo de tempo a que a factura respeita.
Prazo de pré-aviso de interrupção	Antecedência mínima com que uma entidade do SEP deve solicitar ao cliente a redução de carga, para efeitos do regime de interruptibilidade.
Preço de encontro	Preço a que se valoriza a energia contratada através do encontro diário de ofertas, correspondendo ao preço máximo de venda inferior ou igual ao preço mínimo de compra, para a quantidade máxima de energia transaccionável, em cada período de acerto de contas.
Produção	Produção de energia eléctrica.
Produtor despachável	Produtor que reúne condições técnicas e legais para que possa ser submetido às instruções do Despacho Nacional.
Produtor não vinculado	Entidade titular de uma licença não vinculada de produção de energia eléctrica.
Produtor vinculado	Entidade titular de uma licença vinculada de produção de energia eléctrica.
Produtores em regime especial	Produtores de energia eléctrica pertencentes ao SEI que não são titulares de uma licença não vinculada de produção. Nos termos das alíneas b), c) e d), do n.º 1 do artigo 3.º do DL 182/95, é a produção a partir de: aproveitamentos hidroeléctricos até 10 MVA de potência aparente instalada; energias renováveis (exceptuando energia hidráulica); instalações de cogeração.
Programa anual de exploração	Programa de exploração que abrange o ciclo de um ano: das 00h00 do dia 1 de Janeiro às 24h00 do dia 31 de Dezembro.
Programa de contratação de energia	Programa que estabelece a compra e venda de energia de acordo com os preços das ofertas de compra e venda e de acordo com o preço de encontro.
Programa de exploração	Plano elaborado pelo Despacho Nacional para repartição de cargas pelos grupos disponíveis (e eventualmente importação), tendo em vista a satisfação dos consumos (e eventualmente exportação), da forma mais segura e económica (8).
Programa diário de exploração	Programa de exploração que abrange o ciclo de um dia: das 00h00 às 24h00.

Programa mensal de exploração	Programa de exploração que abrange o ciclo de um mês: das 00h00 do dia 1 às 24h00 do último dia do mês.
Programa semanal de exploração	Programa de exploração que abrange o ciclo de uma semana: das 00h00 de Sábado às 24h00 de sexta-feira da semana seguinte.
Projectos de gestão da procura	Projectos cujo objectivo é a utilização mais racional e eficiente da energia eléctrica.
Qualidade de serviço	Apreciação do serviço prestado por uma entidade e que pode ser caracterizada através de um conjunto de indicadores quantitativos, padrões de qualidade de serviço.
Ramal	Canalização eléctrica, sem qualquer derivação, que parte de um quadro de um posto de transformação ou de uma canalização principal e termina numa portinhola ou quadro de colunas.
Recepção de energia eléctrica	Entrada física de energia eléctrica.
Rede Nacional de Transporte (RNT)	Compreende a rede de muito alta tensão, rede de interligação, instalações do Despacho Nacional e os bens e direitos conexos.
Regime do tipo “take or pay”	Contrato de aquisição de combustível no qual o comprador se obriga a comprar uma determinada quantidade de combustível, independentemente de a consumir ou não.
Regime hidrológico	Conjunto de parâmetros característicos de um ano no que concerne as afluências turbináveis no sistema hidroeléctrico nacional.
Regulação em carga (de um transformador)	Alteração da tomada de um transformador em carga, destinada a variar a sua relação de transformação.
Regulação primária	Regulação feita por meio da actuação do regulador de potência/velocidade da respectiva turbina, a qual subordina a variação de potência produzida pelo grupo à variação de velocidade (proporcional à frequência da rede) e vice-versa, Segundo a característica de estatismo (8).
Regulação secundária	Influência exercida sobre o regulador de potência/velocidade da turbina pela acção de deslocamento, paralelamente a si mesma, da recta (característica) de estatismo. Essa acção exerce-se, no seguimento da actuação da regulação primária, com vista a anular o desvio de frequência em relação à frequência regulada (50 Hz normalmente) e/ou o desvio da potência total de

interligação em relação ao valor programado (8).

Regulação terciária

Influência exercida pelo Despacho Nacional sobre o regulador de potência/velocidade, modificando a potência de referência do regulador do grupo, com o objectivo de otimizar a exploração.

Regulamento da Rede de Distribuição

Regulamento que estabelece as condições técnicas de ligação à rede de distribuição, bem como, as condições para a sua exploração.

Regulamento da Rede de Transporte

Regulamento que estabelece regras de realização de manobras, programação e realização de consignações, bem como, a definição das condições técnicas de ligação e exploração da Rede Nacional de Transporte.

Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações

Regulamento que estabelece as condições técnicas e comerciais a que deve obedecer o acesso às redes do SEP e às interligações.

Regulamento de Qualidade de Serviço

Regulamento que estabelece os padrões de qualidade de serviço a observar pelas entidades do SEP no relacionamento com os seus clientes. Define, também, critérios e procedimentos que permitam avaliar com objectividade o desempenho das entidades do SEP em matéria de qualidade de serviço.

Regulamento de Relações Comerciais

Regulamento que estabelece as disposições aplicáveis ao funcionamento das relações comerciais dentro do SEP, bem como, as condições comerciais para ligação às redes do SEP, e a forma como se processam as relações comerciais entre o SEP e SENV.

Regulamento do Despacho

Regulamento que estabelece regras, orientações, procedimentos, deveres e direitos, bem como, define os meios necessários, que permitam, no seu conjunto, uma eficaz realização do despacho centralizado, nas suas diversas componentes de controlo e operação do SEP em tempo real, programação da exploração e coordenação de indisponibilidades.

Regulamento Tarifário

Regulamento que estabelece os critérios e os métodos para formulação de tarifas e preços para a energia eléctrica e outros serviços fornecidos pela entidade concessionária da RNT e pelos distribuidores vinculados a outros detentores de licenças vinculadas ou não vinculadas a clientes finais.

Rendas da concessão da distribuição

Rendas que os distribuidores vinculados em BT pagam aos municípios para efectuar a distribuição de energia em BT na área dos municípios.

Reposição de serviço	Restabelecimento do fornecimento de energia eléctrica.
Reserva de potência activa parada	Reserva constituída pelos grupos geradores prontos a arrancar para serem ligados à rede (exemplos, turbina a gás e grupos hidroeléctricos) (8).
Reserva de potência reactiva	Capacidade de um grupo ou central, de aumentar a geração ou consumo de potência reactiva até aos seus limites técnicos. Esta reserva engloba também o arranque de grupo(s) de arranque rápido ou dispositivos para idêntico efeito.
Reserva fria	Reserva constituída pelos grupos térmicos que podem ser ligados à rede num determinado intervalo de tempo (8).
Reserva para efeitos de regulação de tensão	O mesmo que reserva de potência reactiva.
Reserva quente	Reserva constituída pelos grupos térmicos que podem ser ligados à rede num determinado intervalo de tempo.
Reserva rápida	Reserva constituída pelos grupos que podem ser ligados à rede num curto intervalo de tempo.
Saída de grupo da rede	O mesmo que saída de paralelo de um grupo.
Saída do paralelo de um grupo	Operação de desligar um grupo que se encontra ligado à rede, pela abertura de um disjuntor. Esta operação pode ser automática (disparo) ou manual, programada ou não, isto é, prevista ou não na programação de funcionamento (adaptado de 8).
Seccionamento	Operação de corte visível efectuada em vazio.
Segurança “n-1” (critério de)	Um sistema cumpre o critério de segurança “n-1” quando, em caso de defeito num dos elementos que o constituem, o sistema se mantém em funcionamento normal.
Serviços complementares	Serviços de uma central para além da produção de energia activa. Estes serviços compreendem: geração ou consumo de potência reactiva; regulação de tensão; regulação primária de potência/frequência; regulação secundária de potência/frequência.
Serviços de Sistema	Serviços necessários para a manutenção da operação do sistema com adequados níveis de segurança, estabilidade e qualidade de serviço.
Serviços especiais	Serviços de uma central que compreendem: telerregulação;

	telearranque; compensação síncrona; reserva quente, fria, morna e a partir do estado acondicionado (centrais térmicas); funcionamento em reserva girante e bombagem (centrais hídricas).
Sistema de contagem	Sistema constituído pelos diferentes equipamentos destinados às operações de medição e registo de energia e potência.
Sistema Eléctrico Público (SEP)	O Sistema Eléctrico Público ou de Serviço Público é um dos dois subsistemas do Sistema Eléctrico Nacional. O SEP tem como objectivo a satisfação das necessidades da generalidade dos clientes de energia eléctrica, segundo o princípio da uniformidade tarifária, nos termos do Decreto-Lei n.º 182/95.
Sistema Eléctrico Independente (SEI)	O Sistema Eléctrico Independente é um dos dois subsistemas do Sistema Eléctrico Nacional. Ele engloba as situações particulares da produção de energia eléctrica para as quais existe legislação específica (Regime Especial) e, também, o Sistema Eléctrico Não Vinculado. O SEI não tem responsabilidade de serviço público.
Sistema Eléctrico não Vinculado (SENV)	O Sistema Eléctrico Não Vinculado é um subsistema do SEI. O seu funcionamento rege-se pela lógica de mercado.
Sistema electroprodutor	Sistema constituído pelos diversos centros de produção de energia eléctrica.
Situação de excepção	Situações de força maior com origem em causas externas de natureza imprevisível e irresistível e situações com origem em causa interna ao sistema, nos termos do Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações.
Situação de interruptibilidade	Período durante o qual é solicitado aos clientes, com contrato de interruptibilidade, a redução de carga.
Supervisory Control And Data Acquisition (SCADA)	Sistema de controlo, telecomando e aquisição de dados.
Suspensão de fornecimento de energia eléctrica	Interrupção do fornecimento por parte do fornecedor.
Tarifa	Conjunto das disposições que determinam o preço do fornecimento de energia eléctrica, em função das características desse mesmo fornecimento (1).
Tarifa de energia e potência	Tarifa que se aplica aos fornecimentos de energia eléctrica da entidade concessionária da RNT aos distribuidores vinculados e dos distribuidores vinculados em MT e AT aos distribuidores vinculados em BT.

Tarifa de Uso da Rede de Distribuição	Tarifa que se aplica nos seguintes casos: utilização das redes de distribuição do SEP pelo SENV nos termos do Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações e fornecimentos de energia eléctrica dos distribuidores vinculados em MT e AT aos distribuidores vinculados em BT.
Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em AT	Tarifa que se aplica no seguinte caso: utilização da rede de distribuição em AT pelo SENV nos termos do Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações.
Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MT	Tarifa que se aplica no seguinte caso: utilização da rede de distribuição em MT pelo SENV nos termos do Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações.
Tarifa de Uso da Rede de Transporte	Tarifa que se aplica nos seguintes casos: utilização das redes do SEP pelo SENV, nos termos do Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações; fornecimentos de energia eléctrica da entidade concessionária da RNT aos distribuidores vinculados e nos fornecimentos de energia eléctrica dos distribuidores vinculados em AT e MT aos distribuidores vinculados em BT.
Tarifa de Uso Global do Sistema	Tarifa que se aplica nos seguintes casos: utilização das redes do SEP pelo SENV; fornecimentos de energia eléctrica da entidade concessionária da RNT aos distribuidores vinculados e nos fornecimentos de energia eléctrica dos distribuidores vinculados em AT e MT aos distribuidores vinculados em BT.
Tarifa de Venda a Clientes Finais	Tarifa que se aplica aos fornecimentos de energia eléctrica dos titulares de licença de distribuição vinculada aos clientes finais do SEP.
Tarifa interruptível	Tarifa associada a um contrato de interruptibilidade.
Tarifa para o período de pré-aviso na passagem do SENV para o SEP	Tarifa que se aplica ao fornecimento de energia eléctrica do SEP ao SENV no período que decorre após um pedido de um cliente do SENV para adesão ao SEP.
Tarifa regulada	Tarifa sujeita a regulação.
Tarifa social	Tarifa destinada aos consumos relativos a casas de habitação, mesmo que nelas se exerça uma pequena actividade profissional, com potência contratada de 1,1 kVA e um consumo anual não superior a 270 kWh.
Tarifário	Conjunto de regras e de preços utilizados na facturação dos fornecimentos de energia eléctrica aos clientes.

Taxa de juro LISBOR	Taxa de juro divulgada pela agência Reuters, calculada diariamente às onze horas, a partir da contribuição das taxas do mercado monetário interbancário, praticadas por oito dos maiores bancos a actuar em Portugal, eliminando-se as duas taxas mais altas e as duas taxas mais baixas e calculando a média aritmética simples das restantes.
Taxa de potência diária	A trigésima parte da taxa de potência mensal, publicada no Tarifário.
Telecomando	Sistema que permite a vigilância e controlo automático, à distância, de instalações, por intermédio de técnicas de telecomunicações (1).
Teledisparo	Disparo de uma ou mais linhas de interligação (ou de outras linhas ou rede), em certas condições pré-definidas e por envio automático de telecomando (8).
Telerregulação	Acção de regulação secundária desempenhada normalmente por um regulador central automático (instalado no Despacho Nacional) sobre grupos geradores.
Tensão de alimentação	Nível de tensão ao qual a instalação consumidora se encontra fisicamente ligada.
Tensão de fornecimento	Sinónimo de tensão de alimentação.
tg φ	Quociente entre a potência ou energia reactiva e a potência ou energia activa, respectivamente.
Tomadas do transformador	Conjunto de pontos acessíveis num dos enrolamentos do transformador, associados a diferentes relações de transformação.
Topologia da RNT	Configuração dos elementos de rede que são propriedade da Rede Nacional de Transporte.
Transporte	Recepção, transmissão e entrega de energia eléctrica através da RNT.
Unidade remota terminal (URT)	Microcomputador de processo instalado em cada central e em cada subestação da RNT que desempenha as seguintes funções: vigilância do estado das sinalizações, alarmes e posições dos órgãos de manobra da instalação; leitura e filtragem dos valores das medidas importantes (tensões, potências activa e reactiva, níveis de água nas albufeiras, posições dos descarregadores, etc.); execução de comandos enviados pelos operadores dos centros de telecomando ou pelo software de regulação. (8)

Uniformidade tarifária	Aplicação universal a todos os clientes do SEP do tarifário em vigor, sem prejuízo das excepções referidas nos DL 182/95 e DL 184/95.
Uso da rede	Utilização das redes e instalações do SEP, nos termos do Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações.
Uso global do sistema	Utilização de conjunto de serviços que asseguram o suporte do sistema eléctrico, a manutenção de uma oferta de energia de forma continuada e o fornecimento de energia eléctrica, com níveis adequados de segurança e estabilidade.
Utilização anual da potência facturada	Quociente entre a energia consumida anualmente e a potência facturada.
Utilizador da rede	Pessoa singular ou colectiva que usa as redes.
Valia da água armazenada nas albufeiras	Valor da água armazenada nas albufeiras, determinado tendo por base o custo da energia eléctrica produzido por outros meios.

Referências:

- 1) Glossário dos Relatórios Técnicos - EDP - Dezembro de 1987
- 2) Terminologia Energética - Conferência Mundial de Energia
- 3) Terminologia Utilizada nas Estatísticas da Indústria Eléctrica - EDP/UNIPEDE - 1991
- 4) Dicionário de Terminologia Energética - Associação Portuguesa de Energia - 1992
- 5) Directiva 96/92/CE
- 6) Tarifário para 1998 - D.R. 31/12/97
- 8) Código de exploração da rede - EDP - 1994

4. *QUADRO JURÍDICO DA ORGANIZAÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO*

Directivas Comunitárias

Directiva 96/92/CE de 19 de Dezembro

Leis e Decretos-Lei

Decreto-Lei nº 182/95, de 27 de Julho

Decreto-Lei nº 183/95, de 27 de Julho

Decreto-Lei nº 184/95, de 27 de Julho

Decreto-Lei nº 185/95, de 27 de Julho

Decreto-Lei nº 186/95, de 27 de Julho

Decreto-Lei nº 187/95, de 27 de Julho

Decreto-Lei nº 56/97, de 14 de Março

Regulamentos

Regulamento Tarifário

Regulamento das Relações Comerciais

Regulamento do Despacho

Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações

Regulamento da Qualidade de Serviço

Regulamento da Rede de Transporte

Regulamento da Rede de Distribuição

Actos Administrativos

Licença vinculada de produção

Licença vinculada de distribuição em MT e AT

Licença vinculada de distribuição em BT

Licença de produção não vinculada

Licença de distribuição não vinculada

Licença de utilização de bens do domínio público

Autorização de instalação de produção de energia eléctrica

Autorização de adesão de um cliente ao SENV

Autorização de produção não vinculada

Contratos Administrativos

Concessão da Rede Nacional de Transporte

Concessão da utilização do domínio hídrico

Concessão de distribuição em BT

Contratos

Contrato de cedência de bens do domínio privado da Administração Central ou Local

Contratos vinculados de produção

Contratos vinculados de distribuição em MT e AT

Contratos vinculados de distribuição BT

Contratos comerciais não regulados entre produtores ou distribuidores não vinculados terceiros

**LISTA ENUNCIATIVA DA LEGISLAÇÃO CUJA VIGÊNCIA CESSA NO
CONTINENTE, TOTAL OU PARCIALMENTE, COM A ENTRADA EM VIGOR
DOS REGULAMENTOS
conforme o disposto no Artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho**

DIPLOMAS

Decreto-Lei n.º 43 335, de 19 de Novembro de 1960

Decreto-Lei n.º 740/74, de 26 de Dezembro

Decreto-Lei n.º 704/75, de 28 de Novembro

Portaria n.º 270/79, de 6 de Junho

Portaria n.º 637/83, de 31 de Maio

Portaria n.º 148/84, de 15 de Março

Decreto-Lei n.º 18-A/89, de 12 de Janeiro

Decreto-Lei n.º 103-C/89, de 4 de Abril

Decreto-Lei n.º 328/90, de 22 de Outubro

5. *ETAPAS E PROCEDIMENTOS DA CONSULTA PÚBLICA*

Os comentários escritos a esta Proposta de Regulamentação devem ser enviados até 1 de Julho de 1998 para:

Entidade Reguladora do Sector Eléctrico

Morada: Rua Dom Cristóvão da Gama, 1 - 3º
1400 Lisboa

E-Mail: erse@erse.pt

Fax : (01) 303 32 01

A ERSE procederá à análise e publicação dos comentários recebidos. Agradece-se a indicação explícita de quaisquer partes que devam ser consideradas confidenciais.

No dia 13 de Julho de 1998 será organizada uma audição pública onde empresas, associações e instituições representativas do sector eléctrico serão convidadas a apresentar e discutir os respectivos comentários.

Com base nas conclusões desta audição serão elaboradas versões revistas dos vários Regulamentos, que serão submetidas ao Conselho Consultivo e ao Conselho Tarifário para parecer. Após recepção e consideração dos pareceres, a ERSE procederá à publicação oficial dos Regulamentos.

6. SIGLAS E UNIDADES

SIGLAS

APR	Anúncio de Proposta de Regulamentação
AT	Alta Tensão
BT	Baixa Tensão
CAE	Contrato de Aquisição de Energia
CENEL	Electricidade do Centro, S.A.
CENELEC	Comité Europeu para a Normalização Electrotécnica
CIGRÉ	Conferência Internacional das Grandes Redes Eléctricas
CPPE	Companhia Portuguesa de Produção de Electricidade, S.A.
DGCC	Direcção Geral do Comércio e Concorrência
DGE	Direcção Geral de Energia
DL	Decreto
EDP	Electricidade de Portugal, S.A.
EN	Electricidade do Norte, S.A.
ENF	Energia Não Fornecida
ERSE	Entidade Reguladora do Sector Eléctrico
EURELECTRIC	Agrupamento Europeu de Empresas de Electricidade
EUROSTAT	Gabinete de Estatística da União Europeia
FAT	Fundo de Apoio Térmico
HDN	Energia do Norte, S.A.
HIDROCENEL	Energia do Centro, S.A.
Hidrotejo	Hidroeléctrica do Tejo, S.A.
INE	Instituto Nacional de Estatística
IPC	Índice de Preços no Consumidor
IVA	Imposto sobre o Valor Acrescentado
LTE	Electricidade de Lisboa e Vale do Tejo, S.A.
MAT	Muito Alta Tensão
MT	Média Tensão
PAMAF	Programa de Apoio à Modernização Agrícola e Florestal
PEDAP	Programa Específico de Desenvolvimento da Agricultura Portuguesa
PIB	Produto Interno Bruto
PR	Proposta de Regulamentação
PT	Posto de Transformação
RDP	Rádiodifusão Portuguesa, E.P.
REN	Rede Eléctrica Nacional, S.A.
RNT	Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica
SAIDI	System Average Interruption Duration Index (minutos de interrupção por ponto de entrega)
SAIFI	System Average Interruption Frequency Index (número de interrupções por ponto de entrega)
SARI	System Average Restoration Index (tempo médio de reposição de serviço por interrupção)
SEGEC	Sistema Empresarial de Gestão Comercial
SEI	Sistema Eléctrico Independente
SEN	Sistema Eléctrico Nacional
SENV	Sistema Eléctrico não Vinculado

SEP	Sistema Eléctrico de Serviço Público
SGI	Sistema de Gestão de Incidentes
SIME	Sistema de Informação do Mercado de Energia
SLE	Electricidade do Sul, S.A.
Tejo Energia	Produção e Distribuição de Energia Eléctrica, S.A.
TIE	Tempo de Interrupção Equivalente
TURBOGÁS	Produtora Energética, S.A.
UCPTE	União para a Coordenação da Produção e Transporte de Electricidade
UE	União Europeia
UNIPEDA	União Internacional dos Produtores e Distribuidores de Energia Eléctrica
VAB	Valor Acrescentado Bruto

UNIDADES

GVA	gigavoltampere
GW	gigawatt
GWh	gigawatt hora (10^6 kWh)
Km	quilómetro
Km ²	quilómetro cuadrado
kV	quilovolt
kVA	quilovoltampere
kvarh	quilovar hora
kWh	quilowatt hora
m	metro
MVA	megavoltampere
MW	megawatt
MWh	megawatt hora (10^3 kWh)
TWh	terawatt hora (10^9 kWh)